



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 174805
UCI 170971 : COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA - DSSEG
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 08700.001111/2006-51
UNIDADE AUDITADA : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
CÓDIGO : 303001
CIDADE : BRASÍLIA
UF : DF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhora Coordenadora-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 174805, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 13Mar2006 a 31Mar2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 03.05.06, mediante Ofício nº 13059/DSSEG/DS/SFC/CGU/PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais. Em 10.05.2006, mediante Ofício CADE nº 1126/06, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS.
- CONTROLES DA GESTÃO

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, sendo que a seleção dos itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

a) Diligências do TCU e Atuação da SFC: Foram analisadas as diligências emanadas do Tribunal de Contas da União no período examinado, bem como verificado o atendimento às recomendações formuladas por esta Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 160014, referente a Prestação de Contas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, referente ao exercício de 2004.

b) Diárias: Foram analisados 93 processos de concessão e de prestação de contas de diárias, correspondendo a 100% das PCD emitidas, pagas a servidores da Entidade.

c)Suprimento de Fundos: Foram analisados 14 processos de concessão e de prestação de contas de suprimento de fundos, correspondendo a 100% das concessões autorizadas no exercício.

d)Patrimônio:

- Aplicação de testes no almoxarifado da Entidade com a verificação da pertinência dos controles de entrada, de saída, de estocagem de materiais de consumo, além da verificação da compatibilidade entre o estoque físico e os controles escriturais no Sistema SIAFI.

- Aplicação de testes no acervo de bens móveis da Unidade, com a verificação dos Termos de Responsabilidade e a conformidade, por meio da verificação física da localização destes bens, a verificação dos controles de entrada e de saída de bens móveis, bem como a compatibilidade entre o controle físico e o escritural do sistema de controle patrimonial com os registros efetuados no sistema SIAFI.

e)Pregão: Foram analisados os seguintes processos de Pregão n°s 08700.002826/2005-41 - relativo a contratação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada e de Brigadistas, 08700.001185/2005-15, para contratação de Serviços de Limpeza e Conservação e 08700.001083/2005-91 para aquisição de material de escritório e suprimentos de informática.

f)Dispensa de licitação: Foram analisados 30 processos de dispensa de licitação, correspondendo a 50% dos processos.

g)Restos a Pagar: Exame de 08 processos de pagamento, sobre a legalidade do reconhecimento, representando 100% dos mesmos.

h)Despesas de Exercícios Anteriores: Análise de 07 processos de exercícios anteriores, representando 100% dos mesmos.

i)Análise de quatro processos de pagamento de Ajuda de Custo, correspondendo a 100%.

j)Análise geral dos procedimentos das conformidades diária e contábil.

k)Análise geral dos registros e dos saldos contábeis no balancete do CADE.

l)Análise geral das retenções do IRPJ sobre os pagamentos efetuados pela Entidade aos fornecedores e prestadores de serviços, utilizando-se de relatórios gerados por meio do Sistema SIAFI Gerencial.

m)Análise geral da execução orçamentária e financeira do CADE e a verificação da compatibilidade quanto à aplicação dos programas de governo, em consonância com as despesas realizadas, utilizando-se relatórios gerados pelo SIAFI Gerencial e consultas ao SIAFI Operacional.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (023)

Para o cumprimento de sua missão institucional, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE utilizou o Programa "Defesa Econômica e da Concorrência", incluído no Plano Plurianual 2004-2007 do Governo Federal, conforme características do programa, descrito a seguir:

JUSTIFICATIVA DO PROGRAMA:

Dadas as tendências de concentração e monopolização dos mercados, faz-se necessário combater os abusos do poder econômico e promover a defesa da concorrência, com vistas a garantir o adequado funcionamento dos diversos mercados.

O Programa deverá atender o Objetivo Estratégico Setorial, que é "consolidar a defesa da concorrência como pilar de política econômica".

DIRETRIZES:

Superar a fragmentação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (CADE/MJ, SDE/MJ, SEAE/MF);

Introduzir/conscientizar as entidades de defesa do consumidor e sociedade civil organizada sobre os instrumentos de defesa da concorrência e regulação;

Introduzir a concorrência no marco regulatório nacional;

Implementar ações que visem o combate à formação de cartéis.

OBJETIVO DO PROGRAMA:

O objetivo principal do programa é Combater os abusos do poder econômico e promover a defesa da concorrência.

PÚBLICO ALVO DO PROGRAMA:

Empresas com atuação no território nacional, consumidores e agências regulatórias.

O Programa é composto das seguintes Ações (somente descreveremos ações específicas de atividades fim), com seus objetivos específicos:

-Capacitação e Especialização de Recursos Humanos para Defesa da Concorrência.

-Disseminação da Cultura da Concorrência.

-Julgamento de Atos de Concentração e Processos Administrativos.

METAS FÍSICAS E FINANCEIRAS DEFINIDAS E REALIZADAS PELO CADE, CONFORME RELATÓRIO DE GESTÃO:

AÇÃO: Capacitação e Especialização de Recursos Humanos para Defesa da Concorrência

	Previsto	Realizado	%
FÍSICO	69	62	89,85
FINANCEIRO	(*)	(*)	(*)

Metas financeiras previstas e realizadas não foram definidas no relatório de gestão.

O CADE informou no Relatório de Gestão que a inexistência de um quadro de pessoal permanente, impediu que a meta física prefixada fosse atingida, apesar da oferta de cursos de capacitação e aperfeiçoamento no mercado e a instituição de uma política de divulgação implementada pela área de recursos humanos.

AÇÃO: Disseminação da Cultura da Concorrência.

FÍSICO: Produto - Medida disseminada

Previsto	Realizado
11 Unidades	800 exemplares do Relatório de Atividade realizada de 2004; 4 números da Revista do Direito da Concorrência, com uma tiragem de 500 exemplares cada um; Confecção de 4 CD-Rom da Revista de Direito da Concorrência com uma tiragem de 1000 unidades cada um; e Proferidas várias palestras em cursos, encontros, congressos, seminários e outros eventos, visando divulgar a cultura da concorrência.

A Entidade justificou que esse indicador, definido como produto "medida disseminada" tornou-se de difícil aferição, pois nessa ação muitos são os produtos que podem ser apresentados como disseminação da cultura da concorrência.

FINANCEIRO:

Previsto	Realizado
Não foi informada no Relatório de Gestão a previsão para a ação.	Por meio de consultas ao SIAFI, foi confirmado que a Entidade executou o valor de R\$ 117.892,01.

AÇÃO: Julgamento de Atos de Concentração e Processos Administrativos.

	Previsto	Realizado	%
FÍSICO	720 processos	666 processos	92,50
FINANCEIRO R\$	(*)	(*)	(*)

As metas financeiras previstas e realizadas não foram definidas no Relatório de Gestão.

DADOS DA EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA LANÇADOS NO SISTEMA SIGPLAN 2005:

AÇÃO: Capacitação e Especialização de Recursos Humanos para Defesa da Concorrência

	Previsto	Realizado	%
FÍSICO	140,000	63,00	235,00
FINANCEIRO R\$	220.000,00	74.179,00	34,92

AÇÃO: Disseminação da Cultura da Concorrência.

	Previsto	Realizado	%
FÍSICO	4,000	6,000	150,00
FINANCEIRO R\$	300.000,00	117.892,00	39,30

AÇÃO: Julgamento de Atos de Concentração e Processos Administrativos

	Previsto	Realizado	%
FÍSICO	30,00	666,00	2.220,00
FINANCEIRO R\$	744.659,00	0,00	0

Saliente-se que além das informações destoantes entre o Relatório de Gestão e os dados inseridos no Sistema SIGPLAN, relativamente a previsão e realização físico/financeira, não se localizou onde foram alocados os recursos para a realização da Ação Julgamento de Atos de Concentração e Processos Administrativos, já que na execução das despesas, no âmbito do CADE, a Ação não tinha informação de realização orçamentária no Sistema SIAFI.

3.2 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

3.2.1 ASSUNTO - STATUS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (024)

De acordo com o Relatório de Gestão, relativamente ao exercício de 2005, obtivemos as seguintes informações acerca dos parâmetros regimentais do CADE:

O CADE é um órgão julgante com jurisdição em todo o território nacional e seu Colegiado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.884/94, é composto por um Presidente e seis Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovados pelo Senado Federal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. O CADE possui também uma Procuradoria Federal, cujo titular, o Procurador-Geral, é indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, ouvido o Advogado Geral da União e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal. O Procurador-Geral tem igualmente um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 11 da mencionada Lei, o mesmo participa das Sessões do Colegiado do CADE, sem direito a voto.

O Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 12, de 31 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 1998, estabelece as normas de funcionamento, instrução processual, incluindo os aspectos relativos a sigilo, julgamento, realização de sessões reservadas para julgamento de recursos de ofício em averiguações preliminares, execução e disposições gerais. Esse Regimento tem sido atualizado para o melhor funcionamento do órgão por meio de Emendas Regimentais na forma de Resoluções. No ano de 2005, vale destacar a Resolução CADE n.º 40, de 27 de julho de 2005, que dispõe sobre o procedimento de cumprimento das decisões do CADE e inscrição dos créditos pecuniários em Dívida Ativa e a Resolução no. 41, de 14 de setembro, que aprimorou a estrutura regimental do CADE. A alteração da estrutura regimental decorreu da recuperação de cargos do órgão decorrente da publicação do Decreto no. 5.344, do dia 14 de janeiro de 2005, que aprovou uma nova Estrutura Regimental e um novo Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Na nova estrutura do CADE, destacaram-se as criações da Coordenação-Geral de

Andamento Processual, da unidade de Auditoria Interna, de uma nova coordenação na Procuradoria do CADE e de novos cargos de chefia nas áreas de licitações, contratos e compras e de contabilidade da Coordenação-Geral de Administração e Finanças e na área de apoio ao andamento processual do Gabinete da Presidência. A Resolução no. 41, de 14 de setembro de 2005, detalhou as atribuições das diversas unidades administrativas do órgão.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado em 1962 e transformado, em 1994, em Autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, tem suas atribuições previstas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Tem a finalidade de orientar, fiscalizar, prevenir e apurar abusos de poder econômico, exercendo papel tutelador da prevenção e repressão do mesmo. O CADE é a última instância, na esfera administrativa, responsável pela decisão final sobre a matéria concorrencial. Assim, após receber os pareceres das duas secretarias (Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça), o CADE tem a tarefa de julgar os processos. O órgão desempenha, a princípio, três papéis: (1) Preventivo; (2) Repressivo; (3) Educativo.

O papel preventivo corresponde basicamente à análise dos atos de concentração, ou seja, à análise das fusões, incorporações e associações de qualquer espécie entre agentes econômicos. Este papel está previsto nos artigos 54 e seguintes da Lei 8.884/94. Os atos de concentração não são ilícitos anticoncorrenciais, mas negócios jurídicos privados entre empresas. Contudo, deve o CADE, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, analisar os efeitos desses negócios, em particular, nos casos em que há a possibilidade de criação de prejuízos ou restrições à livre concorrência, que a lei antitruste supõe ocorrer em situações de concentração econômica acima de 20% do mercado de bem ou serviço analisado, ou quando uma das empresas possui, no mínimo, quatrocentos milhões de faturamento bruto. Caso o negócio seja danoso à concorrência, o CADE tem o poder de impor obrigações - de fazer e de não-fazer - às empresas como condição para a sua aprovação, determinar a alienação total ou parcial dos ativos envolvidos (máquinas, fábricas, marcas, etc), ou alteração nos contratos. Para facilitar a análise dos atos de concentração, bem como tornar o processo mais transparente, a SEAE e a SDE editaram, em 01 de agosto de 2001, o Guia para Análise de Atos de Concentrações Horizontais, por meio da Portaria Conjunta nº 50. O CADE, por sua vez, regulamentou, por meio da Resolução CADE nº 15, de 19 de agosto de 1998, as formalidades e procedimentos desta espécie de processo, no âmbito da Autarquia.

3.3 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.3.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.3.1.1 INFORMAÇÃO: (025)

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE é um órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional e seu Colegiado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.884/94. O Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 12, de 31 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 1998, estabelece as normas de funcionamento, instrução processual, incluindo os aspectos relativos a sigilo, julgamento, realização de sessões reservadas para julgamento de recursos de ofício em averiguações preliminares, execução e disposições gerais.

Compete ao CADE as atividades de prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Dos exames realizados, cujos resultados estão consignados em cada Relatório de Auditoria de Avaliação, encaminhados anualmente ao Tribunal de Contas da União, assim como presentes neste Relatório de Auditoria, foi verificado de acordo com entrevistas com os dirigentes da Entidade, a necessidade de quadro de pessoal suficiente para alcançar, de forma mais eficiente os resultados de sua missão institucional.

Conforme análises diversas relativamente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial na Entidade, foram verificadas falhas quanto a recolhimentos de tributos ao Tesouro Nacional, impropriedades na concessão de

Diárias e passagens aéreas, restrição ao caráter competitivo de licitação, impropriedades nos procedimentos do Pregão nº 01/2005 e 02/2005, impropriedades na execução de contrato firmado com a empresa Agroservice Segurança Ltda. e impropriedades nos processos de pagamento dos serviços de limpeza e conservação executados pela empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. Entretanto, foram verificadas melhorias relevantes nos controles tanto de almoxarifado quando aos controles de bens móveis e acertadas as pendências relativamente aos exercícios anteriores, principalmente em relação as recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU.

3.3.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

3.3.2.1 INFORMAÇÃO: (026)

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE informou que executou no decorrer do exercício de 2005 as seguintes ações, referentes as suas atividades fim, relativamente ao Programa 0695 - Defesa Econômica e da Concorrência, conforme demonstrativos extraídos do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transcritos a seguir:

Ação:	Capacitação e Especialização de Recursos Humanos para Defesa da Concorrência			
Localizador:	Nacional - 30211			
Tipo Ação:	Atividade	Código da Ação:	2548	
Produto:	PESSOA CAPACITADA	Unid. Medida:	UNIDADE	
	Previsto Atual	Liquidado	% de Execução	
Físico	140,000	63,000	45	
Financeiro	220.000,00	74.179,00	34	

Ação:	Disseminação da Cultura da Concorrência			
Localizador:	Nacional - 30211			
Tipo Ação:	Atividade	Código da Ação:	2554	
Produto:	Medida implementada	Unid. Medida:	UNIDADE	
	Previsto Atual	Liquidado	% de Execução	
Físico	4,000	6,000	150	
Financeiro	300.000,00	117.892,00	39	

Ação:	Julgamento de Atos de Concentração e Processos Administrativos			
Localizador:	Nacional - 30211			
Tipo Ação:	Atividade	Código da Ação:	2807	
Produto:	PROCESSO JULGADO	Unid. Medida:	UNIDADE	
	Previsto Atual	Liquidado	% de Execução	
Físico	30,00	666,000	2.220,00	
Financeiro	744.659,00	0,00	0	

Cabe salientar que foram verificadas várias disfunções entre as informações inseridas no Sistema SIGPLAN, os dados apresentados no Relatório de Gestão constante do processo de Prestação de Contas da Unidade, e os dados de execução orçamentária e financeira no Sistema SIAFI, conforme os quadros apresentados.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (019)

Quando da análise aos processos de concessão e de prestação de contas de suprimento de fundos, foram constatadas as seguintes impropriedades no decorrer do exercício financeiro de 2005:

1) Pagamento de licenciamento e pagamento de seguro DPVAT, relativamente aos veículos pertencentes ao CADE, conforme contido no processo de Suprimento de Fundos nº 08700.000966/2005-84, quando o correto seria o pagamento por processo normal.

2) Apresentação pelos beneficiários das prestações de contas de suprimento de fundos em datas posteriores às previstas nas concessões, conforme Processo nº 08700.003083/2005-84 e Processo nº 08700.000954/21005-50.

Em vista da impropriedade, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 174805/003, com vistas à apresentação pelo CADE das justificativas acerca das ocorrências.

Em atendimento aos questionamentos formulados, a Entidade por meio do OFÍCIO CADE Nº 720/06, de 30 de março de 2006, procedeu às seguintes informações:

1) O pagamento de licenciamento e de seguros DPVAT referente aos veículos do CADE foi realizado por meio de Suprimento de Fundos, no exercício de 2005, devido à própria natureza da despesa: pronto pagamento, valor enquadrado na dispensa de licitação, art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Entretanto, alertado pela CGU, quando da análise das contas do exercício de 2004, não houve reincidência no exercício de 2006, para o licenciamento dos referidos veículos, pagos por empenhamento normal, conforme Notas de Empenho nºs 2006NE000059 e 2006NE000079.

2) Suprido: Servidor Mat. SIAPE nº 1270598 - Processo nº 08700.003083/2005-36. Devido à falta de um quadro de pessoal efetivo, com apenas 4 servidores ativos, e 06 servidores cedidos por outros órgãos para atuar na área de orçamento, execução e contabilidade, a maioria deles impedidos de atuarem como supridos, o CADE tem-se utilizado do servidor Servidor Mat. SIAPE nº 1270598, responsável pela Chefia do Serviço de Recursos Humanos para atuar como suprido, tendo em vista que esta autarquia não pode prescindir dos recursos de Suprimento de Fundos para arcar com despesas de pequeno vulto e pronto pagamento devido às constantes situações emergenciais. Desta forma, em virtude do recesso de final do ano e da inexperiência do suprido, o depósito do saldo remanescente desse suprimento para fins de acerto e prestação de contas, foi realizado extra tempore.

Suprido: Servidor Mat. SIAPE nº 4279831 - Processo nº 08700.000954/2005-50 . O suprimento de fundos concedido a este Procurador tem por objetivo, principalmente, o pagamento de cópias processuais realizadas em autos pela Procuradoria do CADE, nos tribunais do DF e outros órgãos jurídicos, sendo imprescindível que o suprido seja, portanto, alguém apto a realizar o trabalho jurídico do CADE. Também no presente caso, a prestação de contas em atraso verificou-se pela falta de experiência do suprido que efetuou o depósito do saldo do suprimento após o vencimento do prazo para a prestação de contas, impedindo assim, a operação no sistema SIAFI para regularização e baixa da responsabilidade do suprido.

Diante do exposto, a Administração do CADE já tomou as providências necessárias para que fatos dessa natureza não mais ocorram, orientando e alertando os supridos, para um melhor controle desses prazos.

Em virtude das falhas na utilização dos recursos de suprimento de fundos, procedemos às seguintes recomendações à Entidade:

1) Observar quando da aplicação do suprimento de fundos a eventualidade das despesas, de acordo com a legislação vigente, tendo em vista que a despesa executada em questão deveria ter sido efetuada por processo normal de aplicação.

2) Cumprir os prazos regulamentares de aplicação definidos pela autoridade ordenadora, conforme estabelece o item 2.1.5 da Macrofunção 02.11.21 - SUPRIMENTO DE FUNDOS, inserta no Manual SIAFI.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - CONSIGNAÇÕES

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (018)

Falha quanto ao recolhimento do PSSS ao Tesouro Nacional.

Por meio de análise do balancete da Entidade relativamente ao mês de dezembro de 2005, constatamos a permanência de saldo no valor de R\$ 2.379,68, na conta contábil 193211101 - GRU A EMITIR, relativo a PSSS, parte servidor, referente a folha de pagamento do mês de dezembro de 2005, tendo em vista que o lançamento de débito na respectiva conta era remanescente a 29 de dezembro de 2005, e até o dia 28.03.2006 ainda não havia sido emitida a Guia de Recolhimento da União - GRU para a regularização da pendência.

Em vista da impropriedade, emitimos a Solicitação de Auditoria nº 1748905/003, para que o CADE informasse as razões da impropriedade pelo não recolhimento ao tesouro da GRU.

JUSTIFICATIVA:

Em atendimento à SA, o CADE informou que a regularização da conta contábil foi efetuada através da guia de recolhimento 2006GR000012, emitida em 28 de março de 2006. Informou, ainda que a GRU não havia sido recolhida em tempo hábil, devido à existência de crítica do sistema no envio do documento, cuja regularização foi solicitada à Ccont/MJ e somente em 28.03.2006 foi possível o seu recolhimento após novo contato com a Ccont/MJ e retorno da orientação.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa não pode ser acatada tendo em vista que o acerto da pendência com o respectivo recolhimento da GRU ao Tesouro Nacional somente foi efetuado após questionamento da equipe de auditoria.

RECOMENDAÇÃO:

Em face da impropriedade verificada, recomendamos ao CADE que atente para que os recursos de PSSS, parte do servidor, sejam recolhidos tempestivamente ao Tesouro Nacional assim que os valores forem retidos por ocasião do processamento da folha de pagamento.

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - REGISTROS OFICIAIS E FINANCEIROS

6.1.1.1 INFORMAÇÃO: (007)

Fragilidade no controle de bens móveis, conforme já apontado no item nº 7.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 139878/2004, referente ao exercício de 2003.

Em relação ao Item 7.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 139878/2004 do exercício de 2003, referente a fragilidade no controle de bens móveis, em razão da não localização física de bens móveis nas dependências da Entidade por ocasião do levantamento do Inventário Físico de Bens Móveis em 31/12/2003, e também do que consta do Relatório de Auditoria nº 160014, referente a Prestação de Contas do exercício de 2004, in verbis: "que o desaparecimento dos bens vem sendo relatado nos Relatórios de Auditoria de Prestação de Contas desde o exercício de 2002, os quais se encontram no Tribunal de Contas da União para julgamento, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas quanto à reposição dos bens não localizados ou a devolução ao Erário do valor correspondente aos mesmos", a Entidade, esclareceu a esta equipe de auditoria, por meio do Ofício CADE nº 819/06, de 06/04/2006, que está aguardando orientação para a sua regularização conforme solicitação feita ao E. Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício nº 101/2006/PRES/CADE, de 17/01/06 ,

constante do Anexo "Determinações e Recomendações Exaradas pelo Tribunal de Contas da União", em atendimento ao Acórdão nº 1886/2005.

A SFC/CGU-PR verificará a implementação da orientação regularizadora, solicitada pelo ofício acima identificado ao Tribunal de Contas da União, nos próximos trabalhos de auditoria na Entidade.

6.1.2 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

6.1.2.1 INFORMAÇÃO: (001)

Por amostragem, foi realizado exame nos itens de materiais existentes no almoxarifado, verificando-se que no período de janeiro a dezembro de 2005 foram efetuados os lançamentos das entradas e saídas de materiais, nas fichas de controle de estoque, estando os saldos dos materiais de acordo com a movimentação do estoque da Unidade no citado período. Ressalte-se que os saldos do Relatório de Movimentação Mensal de Almoxarifado - RMA do mesmo período guardam conformidade com os constantes da transação CONRAZÃO do SIAFI, e com o Inventário de Bens de Almoxarifado encerrado em 31/12/2005.

Deste modo, a Unidade atendeu ao que dispõe a IN nº205-SEDAP/PR, de 08/04/1988, sobre a gestão de bens de Almoxarifado na Administração Pública Federal.

6.1.2.2 INFORMAÇÃO: (005)

Foi verificada a existência de 66(sessenta e seis) termos de responsabilidade de bens móveis da Unidade, sendo que foram examinados 31(trinta e um) desses termos, estando estes datados e assinados pelos detentores da carga dos bens e pelos seus substitutos designados, assim como foi constatada a existência física dos bens registrados nos mesmos. Cabe também informar que os saldos do Relatório de Movimentação Mensal de Bens Móveis - RMB, de janeiro a dezembro de 2005, são iguais aos constantes da transação BALANCETE do SIAFI no supracitado período, e com o Inventário de Bens Móveis encerrado em 31/12/2005.

Deste modo, a Unidade atendeu ao que dispõe a IN nº 205-SEDAP/PR, de 08/04/1988. sobre a gestão de bens móveis na Administração Pública Federal.

6.2 SUBÁREA - MEIOS DE TRANSPORTES

6.2.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTES

6.2.1.1 INFORMAÇÃO: (002)

Foi verificada a existência de controles sobre o consumo de combustível(gasolina), sobre a quilometragem rodada, sobre o percurso ou trajeto realizado com o respectivo tempo de utilização externa (registros dos horários de entrada e saída) e sobre a manutenção dos 02(dois) veículos existentes no CADE, para o período de janeiro a dezembro de 2005,sendo que tais controles comprovaram a correta utilização dos veículos da Unidade, e a observância das determinações existentes sobre o assunto na IN/MARE nº 09, de 26/08/1994.

6.2.1.2 INFORMAÇÃO: (003)

A Unidade possui uma frota de 02 (dois) veículos, a saber: JFP4343-Chassi nº9BGJL19Y01B151909 - Chevrolet/Vectra CD - Ano 2000; JF 2354-Chassi nº24040369-Fiat/Palio Weekend ELX - Ano 2001. Ambos os veículos estão em boas condições de uso e de manutenção.

6.2.1.3 INFORMAÇÃO: (004)

No período de janeiro a dezembro de 2005, houve a ocorrência de 01 (uma) multa referente ao veículo placa nº JFP 4343, sendo a mesma paga pelo motorista infrator. Cabe informar que no CADE adota-se o procedimento de que quando há ocorrência de multas, a responsabilidade pelo pagamento das mesmas cabe aos motoristas infratores, cumprindo, a unidade, desta forma, o que determina o §2º do art. 131 do Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23/09/97, e também o § 1º do art.46 da Lei nº 9.527/97 que trata das reposições e indenizações ao Erário, pelo servidor público ocupante de Cargo Permanente ou Cargo Comissionado na Administração Pública Federal.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (015)

Conforme dados fornecidos pela Unidade, em atendimento à SA nº 174805/01, a força de trabalho em 31.12.2005 era composta de 175 pessoas, assim distribuída: 04 servidores efetivos do CADE, 12 servidores sem vínculo com o Serviço Público, ocupantes de cargos de confiança, 18 servidores requisitados de outros órgãos, 11 procuradores federais lotados no CADE, 25 funcionários com contrato temporário, 15 estagiários e 90 empregados prestadores de serviços terceirizados. Foi informado, também, que notadamente na área administrativa existe uma enorme carência de pessoal principalmente pela falta de um quadro próprio do CADE.

7.1.2 ASSUNTO - VACÂNCIA

7.1.2.1 INFORMAÇÃO: (016)

Em cumprimento às determinações contidas na IN/TCU nº 05/94, informamos que as cópias das declarações de bens e rendas referentes ao exercício de 2005, ano-base 2004, dos servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções comissionadas técnicas, lotados na Unidade Gestora sob exame, bem como dos responsáveis arrolados às fls. 04 a 10 deste processo, foram encaminhadas ao Serviço de Recursos Humanos do CADE.

7.2 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

7.2.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (021)

Impropriedades na concessão de diárias e passagens aéreas.

Da análise realizada nos Processos de Concessão de Diárias, foram verificadas as seguintes impropriedades conforme relacionadas a seguir:

- a) Falta do desconto correto do auxílio alimentação nos Processos de Concessão de Diárias - PCD nºs 022, 045, 047, 050, 046, 083, 084, 087 e 088/2005.
- b) Antecipação de viagem por parte dos beneficiários das diárias e passagens: PCD nºs 016/2005, 001/2005, 080/2005 e 041/2005.
- c) Liberação de diárias e passagens ao beneficiário com vistas atendimento a eventos de interesse de outro órgão, conforme PCD 024/2005 e PCD 025/2005.
- d) Falta de apresentação no processo de prestação de contas, do cartão de embarque relativo ao trecho de ida para São Paulo conforme PCD nº 056/2005 e PCD nº 093/2005.
- e) Retorno a Brasília em data diversa do fim dos compromissos, por parte dos beneficiários das diárias e passagens, conforme PCD nº 083, 029, 071, 057, 069, 099, 098, 097, 096, 090, 008, 031, 023, 017, 036, 035, 080 e 030/2005.
- f) Falta da justificativa expressa nos processos de concessão de diárias, para os afastamentos de servidores a iniciar-se a partir de sexta-feira, bem como os afastamentos que incluam sábados, domingos e feriados, conforme PCD 055, 013, 012, 018, 025, 024, 080, 076, 082, 022 e 041.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade em atendimento aos questionamentos formulados por meio da SA 174805/005, por intermédio do Ofício/CADE nº 818/06, de 07.04.2006, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

- a) A falha no cálculo do desconto do auxílio alimentação ocorrida nos Processos de Concessão de Diárias referentes aos PCD mencionados, deveu-se à divergência de interpretação, pelo pessoal encarregado de sua elaboração, da forma de dedução dos referidos auxílios alimentação, quando da ocorrência do embarque após às 12:00 horas, divergindo, portanto, do entendimento dessa CGU. Entretanto, a situação foi regularizada por meio de recolhimento realizado pelos interessados, conforme GRU apresentadas. A área responsável pelo cálculo foi instruída sobre a necessidade de alteração dessa prática.

b) Em todas as viagens relacionadas, as passagens aéreas e o pagamento de diárias foram feitos pelo CADE e, autorizados pelo Ordenador de Despesas, com estrita observância ao objeto da viagem e ao período dos eventos. Portanto, os gastos do CADE foram exclusivamente relacionados ao objeto da viagem. Assim, as trocas de passagens foram feitas posteriormente pelos próprios servidores após receberem as passagens aéreas emitidas pela empresa licitada pelo órgão. Os beneficiários das PCD, com exceção da PCD nº 41, tendo em vista que a servidora Patrícia Parra não trabalha mais no órgão, informaram que as alterações relativas aos dias e horários de antecipação das viagens foram por iniciativa do próprio beneficiário e as remarcações arcadas com recursos do próprio servidor, sem, portanto, qualquer ônus à administração pública.

c) As viagens realizadas pelo Conselheiro Mat. SIAPE nº 0416397 inserem-se no papel pedagógico do CADE - difundir a cultura da concorrência - presente no artigo 7º, XVIII, da Lei nº 8.884/94.

Para o cumprimento deste papel é essencial a parceria com instituições, tais como universidades, institutos de pesquisa, associações, e órgãos do governo. O CADE desenvolve este papel através da realização de seminários, cursos, palestras, da edição da Revista de Direito Econômico, do Relatório Anual e de Cartilhas. O resultado do exercício deste papel pedagógico está presente no crescente interesse acadêmico pela área, na consolidação das regras antitruste junto à sociedade e na constante demanda pela maior qualidade técnica das decisões. Portanto, as referidas palestras realizadas pelo Sr. Conselheiro referem-se ao cumprimento de dispositivo legal deste órgão. Ademais, no Plano Plurianual, conforme transcrição do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN uma das ações do Programa 0695 - Defesa Econômica e da Concorrência é a "Disseminação da Cultura da Concorrência", cuja finalidade é a seguinte: "Realizar ou apoiar a realização de eventos de diversas dimensões (reuniões, seminários, congressos, etc.) que tenham o caráter de divulgação, informação ou de promoção da defesa da concorrência, ou que sejam de interesse dessa área". A descrição da ação é a seguinte: "Realização do planejamento de eventos, execução de todos os itens de logística dos eventos, participação dos funcionários dos órgãos em eventos produzidos pela SDE e pelo CADE ou em eventos apoiados por estes órgãos, realização de intercâmbio e atividades de formação e de caráter educativo destinados a estudantes e outros de interesse da SDE e do CADE, dentre outras atividades destinadas a promover e disseminar a cultura da concorrência." A transcrição da especificação do produto é a seguinte: "Evento (seminário, conferência, reunião, programas de intercâmbio e de formação, outros) que trate de assunto de interesse da defesa da concorrência.

Nos casos apontados nas PCDs 24 e 25 indicadas no item 3 da SA nº 174805/005 de 03 de abril de 2006, trata-se de uma palestra do ex-Conselheiro do CADE sobre "Sistema Brasileiro da Concorrência" no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará em Belém e de outra palestra sobre "O Papel do Direito na Defesa Econômica e do CADE na Garantia da Livre Concorrência no mercado brasileiro" em curso de pós-graduação nos Programas de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Portanto, no entendimento deste órgão e com base na documentação fornecida pelo servidor, as duas viagens inserem-se na missão institucional desta Autarquia.

d) No caso da PCD nº 56/2005, emitido a favor da servidora Patrícia Agra Araújo, não houve emissão de bilhete referente ao trecho Brasília/São Paulo, em virtude de estar a servidora já em São Paulo, local da realização do evento. Com relação à PCD nº 093/2005, emitida para o servidor Mat. SIAPE nº 2480208, foi providenciada Declaração de embarque realizada pela empresa Varig S/A, confirmando o seu embarque no voo RG 2629, de 24 de novembro de 2005.

e) Em todas as viagens relacionadas, as passagens aéreas e o pagamento de diárias foram feitos pelo CADE e, autorizados pelo Ordenador de Despesas, com estrita observância ao objeto da viagem e ao período dos eventos. Portanto, os gastos do CADE foram exclusivamente relacionados ao objeto da viagem. Assim, as trocas de passagens foram feitas posteriormente pelos próprios servidores após receberem as passagens aéreas emitidas pela empresa licitada pelo órgão. Os beneficiários informaram que as alterações relativas aos dias e horários de antecipação das viagens foram por iniciativa do próprio beneficiário e as remarcações arcadas com recursos do próprio servidor, sem portanto, qualquer ônus à administração pública, conforme PCD nºs 029, 057, 099, 097, 031, 023 017 e 030. Outros informaram que as alterações foram motivadas por conveniência

pessoal e não implicaram qualquer ônus para a autarquia, conforme PCD nºs 071, 096, 080.

f) A Entidade não se pronunciou acerca da falta da justificativa expressa nos processos de concessão de diárias, conforme estabelece o parágrafo 3º do art. 6º do Decreto nº 343/91 quando dos trabalhos em campo. Entretanto, em atendimento ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 174805, encaminhado ao CADE, a Unidade por meio do Ofício CADE nº 1126/06, de 10.05.2006, informou que a justificativa foi apresentada como resposta à SA 174805/005, conforme item 6 do Ofício CADE nº 818/06, de 07.04.2006. Porém, o item 6 do Ofício CADE nº 818/2006 não fazia referência à falha apontada sobre a falta de justificativa expressa nos processos de concessão de diárias, para os afastamentos de servidores a iniciarem-se a partir de sexta-feira, bem como os afastamentos que incluam sábados, domingos e feriados, conforme estabelece o parágrafo 3º do art. 6º do Decreto nº 343/91, e sim a justificativas dos servidores que procederam à remarcações de passagens aéreas fornecidas pelo CADE para antecipar viagens ou para retornos posteriores aos previstos nas PCD.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Diante das manifestações da Unidade, tecemos os seguintes comentários:

a) Acatamos a justificativa, tendo em vista que os valores foram restituídos ao Tesouro Nacional por meio de GRU.

Alíneas "b" e "e") A Justificativa da Unidade não pode ser acatada tendo em vista que a disponibilização das passagens aos servidores têm como objeto precípua a utilização no estrito atendimento do interesse da Administração Pública, não sendo, portanto, permitido aos mesmos fazerem das passagens objeto de uso para a satisfação de interesses próprios, ainda que não acarrete ônus para a administração pública.

c) Acatamos a justificativa da Entidade, ressaltando que a liberação de servidores do CADE para participação em palestras e eventos deva ser autorizada no estrito atendimento da missão institucional do Órgão.

d) Acatamos a justificativa tendo em vista que foi apresentada a declaração da empresa aérea de que o servidor embarcou efetivamente para São Paulo na data de 24.11.2005, devendo a mesma ser inserida no processo de PCD.

f) A manifestação do Controle Interno fica prejudicada tendo em vista a ausência de justificativa do órgão auditado.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos ao órgão:

Alíneas b e e) Considerando que o evento ensejador do deslocamento do servidor deve guardar estrita relação com o interesse público, ainda que a remarcação do bilhete de passagem não acarrete ônus para a Administração Pública, evitar a prática até então adotada, observando o princípio da moralidade administrativa.

d) Cumprir o que dispõe o art. 3º da Portaria nº 98, de 16 de julho de 2003, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, onde estabelece que o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contado do retorno da viagem, os canchotos dos cartões de embarque, visando compor o processo de prestação de contas.

f) Cumprir o parágrafo 3º do art. 6º do Decreto nº 343/91, onde estabelece que as propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir de sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Restrição ao caráter competitivo da licitação, em decorrência de exigências de incompatíveis com a Lei nº 8.666/93.

Da análise procedida no Processo nº 08700.002826/2005-41, referente ao Pregão nº 05/2005, objetivando a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada e de brigadistas para atender as necessidades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE constatou-se as seguintes impropriedades:

- a) Não utilização de itens autônomos para os serviços de vigilância e de brigadistas, com vistas a adjudicação por item, considerando que os citados serviços são de natureza divisível e independentes entre si.
- b) Não atendimento a orientação constante da Nota Técnica nº 179/2005 da Procuradoria Federal junto ao CADE, para que a Unidade alterasse o Edital, a fim de que a adjudicação fosse por item: vigilantes e brigadistas.
- c) Exigência restritiva contida no item 7.2.2 do Edital, referente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em que conste um efetivo de no mínimo 30 vigilantes. O edital de pregão não permitiu o somatório de dois ou mais atestados, uma vez que a licitação previa um quantitativo de 8 postos de vigilância, equivalente a 16 vigilantes.
- d) Exigência restritiva constante do item 7.2.13.3 do edital, o qual estabelece que todos os documentos deveriam estar datados dos últimos 30 (trinta) dias até a data da abertura do Envelope nº 01.
- e) Participação no certame licitatório, com cotação de preços da Empresa Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., haja vista que na consulta "on line" do SICAF, a empresa apresentava habilitação parcial vencida. Não consta dos documentos de credenciamento da empresa o comprovante de regularização, conforme previsto no item 7.1.6 do edital.
- f) Não atendimento por parte da empresa Agroservice Segurança Ltda. do item 7.1.12 do edital, uma vez que não foi apresentada a "Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do domicílio da licitante, atestando o número de Cartórios de Distribuição existentes na jurisdição".
- g) Não consta informação sobre os motivos da não atuação do Pregoeiro titular no processo em causa.
- h) Falta de segregação de funções, uma vez que o servidor Mat. SIAPE nº 2444474, fiscal do contrato de vigilância, firmado com a Agroservice Segurança Ltda., e que teve sua vigência expirada em 11.10.2005, é o Chefe do Setor de Licitações e Contratos, tendo elaborado o projeto básico utilizado para contratar os serviços, e atuado no processo como Pregoeiro.

JUSTIFICATIVA:

Em atenção à Solicitação de Auditoria nº 174805/07, a Unidade encaminhou o Ofício CADE nº 864/2006 com as seguintes justificativas:

- a) A realização do Pregão nº 05/2005 tomou como base os editais anteriormente realizados no CADE, onde não houve a divisão por item, até pelo tamanho do órgão e sua pequena necessidade de contratação em algumas áreas. Assim, inicialmente, a Administração entendeu que não haveria essa necessidade. Cabe observar também que esse procedimento não foi alterado devido à facilidade de fiscalização do contrato, uma vez que este órgão não possui pessoal em número suficiente para exercer tal função, pois não conta com quadro de pessoal próprio da autarquia e apto a exercer a referida função. O processo licitatório seguiu os modelos de Editais de outros órgãos, tais como o Ministério da Justiça e a Procuradoria-Geral da República, onde vale bem frisar, não houve essa distinção. Entretanto, doravante, alertado por essa douta CGU, no próximo Pregão a ser realizado para contratação desses serviços, será observada a recomendação.
- b) Pelas razões expostas na alínea acima, o Pregoeiro não atendeu à Nota Técnica nº 179/2005, da douta Procuradoria Federal junto ao CADE e, também, pela inviabilidade de sua realização em tempo hábil, considerando a necessidade de contratação desses serviços, imprescindíveis ao CADE, pois se tratava de manter a segurança nas suas dependências, tendo em vista o vencimento do contrato anterior no dia 11 de outubro de 2005 e a realização do Pregão nº 005/2005 prevista para 04 de outubro do mesmo ano, portanto, muito próximo do vencimento do contrato então vigente. Por outro lado, queremos lembrar que as sugestões feitas em Notas Técnicas ou Pareceres emitidos pela Procuradoria Federal junto ao CADE têm por vezes o caráter orientador à Presidência do CADE, garantindo segurança nas suas decisões, conforme prevê o Regimento Interno do órgão (Resolução nº 41, de 14/09/2005 - órgão seccional vinculado à Presidência),

podendo ser acatado ou não, dentro é claro das normas legais dos procedimentos administrativos.

O CADE tem por norma submeter à minuta do Edital/Contrato à análise prévia da Procuradoria, o que foi realizado em 06/09/2005, tendo a mesma emitido a Nota Técnica nº 171/2005, devidamente aprovada pelo Sr. Procurador-Geral, onde, vale a pena ressaltar, não foi mencionado o desdobramento do julgamento do Pregão nº 05 segundo os itens: Vigilantes e Brigada e Incêndio. A Nota Técnica nº 179/2005, emitida em 30/09/2005, portanto posterior ao início do processo licitatório, foi em resposta ao questionamento realizado pela empresa Life Defense Segurança Ltda., quando o Edital já estava amplamente divulgado e a data de 04/10/2005 para a realização do referido Pregão já fixada.

Qualquer alteração nesses procedimentos implicaria fatalmente em definição de nova data para a realização do Pregão e, conseqüentemente, a interrupção da prestação dos serviços de vigilância ao órgão, pois o contrato vigente na época teria fim no dia 11 de outubro de 2005. A ausência de serviços de vigilância e de brigadistas seria inaceitável para um órgão que contém tantos documentos sigilosos e de grande importância para o funcionamento da economia do País. Acatou-se então, o constante do parágrafo segundo da Nota Técnica nº 179/2005, in fine: "A Lei nº 7.102/83, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância", em seu artigo 10º define as atividades referentes à segurança privada. De sua leitura não se extrai qualquer vedação a que a empresa de vigilância exerça outras atividades como a de brigadista, razão pela qual não se vislumbrou nenhuma ilegalidade no mencionado edital. Portanto, o CADE acatou, embora parcialmente, a segunda Nota Técnica nº 179/2005, da d. Procuradoria Federal junto ao CADE. Entretanto, doravante, nos próximos procedimentos, será acatada a orientação dessa d. CGU.

c) O CADE tomou por base modelos de Editais de Contratação de Serviços de Vigilância de outros órgãos e a fixação do quantitativo de 30 vigilantes para aferição do Atestado de Capacidade Técnica não contrariou a legislação vigente, conforme consta do documento emitido pelo Sr. Pregoeiro em resposta ao questionamento realizado pelos Srs. Jean Paulo Francisco e Dante Hammarskjeld Verdi Martins, como cidadãos, sem representação comercial, mas amparados pela Constituição Federal.

Por outro lado, a vedação da aceitabilidade de somatório de atestados, realmente, constituiu-se em falha da administração que se baseou no edital-modelo. Em outros Editais do órgão, essa vedação não existe.

Doravante será dada maior atenção à elaboração dos editais do órgão, procurando-se aprimorá-los e sanar possíveis falhas. A realização de um novo certame neste momento trará ao CADE maior prejuízo, não apenas pelo custo processual de uma nova licitação em um período tão curto de tempo, como também correrá o risco de ter esses serviços amplamente majorados.

d) A exigência constante do item "7.2.13.3" do Edital do Pregão nº 05/2005 está direcionada para aqueles documentos cuja validade é pré-estabelecida como sendo de 30 (trinta) dias, tais como: Certidão de Falência e Concordatas; Certidão de Protestos de Títulos e/ou aqueles documentos emitidos pelo próprio interessado, ou seja, Declarações Diversas (de Vistoria; atendimento ao disposto no inciso XXXVIII do art. 7º da Constituição, etc).

e) A empresa Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. atendeu aos requisitos estabelecido no item 3 - DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO, constante do Edital do Pregão nº 05/2005, apresentando a Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação, conforme exigido no item 3.3, atendendo ao art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002 e na primeira fase do Pregão - Da Apresentação das Propostas. A consulta "on line" da regularidade do SICAF, juntada às fls. 226, foi realizada apenas como mera consulta e ferramenta a ser utilizada na fase da HABILITAÇÃO, uma vez que o inciso XII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz "encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital". Portanto, nessa fase é que haveria a desclassificação da empresa por estar irregular no SICAF e não na fase anterior. Não se desclassifica empresas na primeira fase do Pregão e só se examina a documentação para habilitação daquela que apresentou a proposta de menor preço.

f) O não atendimento por parte da empresa Agroservice Segurança Ltda, da apresentação da "Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do domicílio da licitante, atestando o número de Cartórios de Distribuição existentes na jurisdição" deveu-se em primeiro lugar, por não haver no caso em foco, mais de um Cartório de Distribuição em todo Distrito Federal e, em segundo lugar, por entender o Pregoeiro e sua equipe de apoio, que a falta deste documento não inviabilizaria o conteúdo das Certidões apresentadas às fls. 371/373, emitidas pelo Cartório de Distribuição do DF, o qual está diretamente vinculado ao já mencionado Tribunal de Justiça. Essa exigência da apresentação da mencionada Certidão foi um ato redundante da administração, mas que não invalida nem restringe, de forma alguma, a participação de interessados no certame, uma vez que o item 18.4 do Edital do Pregão nº 05/2005 dispõe: "O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no interesse público, poderão relevar omissões puramente formais, desde que não reste infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

g) O Pregoeiro Titular, servidor de Mat. SIAPE nº 1462399, exerce o cargo de Coordenador-Geral de Andamento Processual, responsável pelo andamento de todos os processos de atos de concentração, administrativos e outros procedimentos afetos à área finalística do CADE, exercendo, além das funções de Pregoeiro, a de Secretário do Plenário, organizando a pauta de julgamento para as Sessões Plenárias, bem como atuando como Secretário do Plenário, elaborando as atas das sessões e demais atividades de assessoria. Assim sendo, nem sempre está disponível para a realização dos Pregões do CADE, motivo pelo qual existe o Pregoeiro Substituto. Nas definições de datas para a abertura dos pregões, ele é sempre consultado e, no ano em curso, declinou de atuar como pregoeiro devido a sua intensa atividade no CADE.

h) A escassez de servidores com vínculo com a Administração Pública no CADE foi apontada como justificativa em outro caso analisado pelos dignos senhores auditores da CGU. Até meados de 2005, o servidor Mat. SIAPE nº 2444474 era o único servidor capacitado a exercer as funções de fiscal de contratos no CADE, motivo pelo qual acumulava a fiscalização da maioria dos contratos da autarquia. Em 2005, com a cessão de servidores de outros órgãos, como a CONAB, houve uma divisão na fiscalização dos contratos. Em janeiro de 2005, com a concessão de alguns DAS-101.1 para o CADE, o servidor Mat. SIAPE nº 2444474 passou a ser o Chefe do Serviço de Licitações e Contratos e como tal assina os Projetos Básicos dessa área. É também o pregoeiro substituto, pois, conforme já informado, no impedimento do titular, ele assume essa função, evitando, dessa forma, paralisação do órgão. Com base nas observações desta douta CGU, a Presidência do CADE voltará a alertar as autoridades responsáveis pela realização de concursos públicos e pela distribuição de funções comissionadas sobre a forte carência de funcionários no órgão. Conforme disposto no Decreto nº 5344, de 14 de janeiro de 2005, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e dá outras providências, a Coordenação-Geral de Administração e Finanças tem apenas 1 DAS 101.4 e 5 DAS 101.1 para realizar todas as suas atividades. Portanto, como o órgão não possui quadro próprio de pessoal e pouquíssimas funções gratificadas dificilmente atrai servidores de outros órgãos a fim de exercerem atividades de alta responsabilidade como fiscalização de contratos, serem membros de comissão de licitação, responsáveis pela operacionalização do SIAFI, contabilidade, recursos humanos, serviços gerais, dentre tantas outras atividades de responsabilidade da Autarquia.

Por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, de 10.05.2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade acrescentou às suas justificativas que em referência ao Pregão nº 05/2005 (Vigilância) conduzido pelo Pregoeiro Substituto, servidor Mat. SIAPE nº 2444474, a fim de que sejam acatadas todas as orientações dos senhores auditores da CGU, será realizado novo Pregão, no término desse primeiro ano de contratação, evitando-se, dessa forma, a repetição dessas falhas que, no entanto não podem impedir o aceite da justificativa apresentada uma vez que, se houve realmente falhas de boa fé, estas tiveram origem nos fatos apresentados pelo CADE em suas justificativas. Informa, ainda, que quanto às alíneas "g" e "h", a afirmação não procede, uma vez que o Sr. Rodrigo Surcan dos Santos foi o Pregoeiro que atuou no Pregão nº 01/2005, realizado em 26 de abril de 2005, conforme documento apresentado à equipe de auditoria (Ata de Abertura e Relatório Final).

O CADE esclareceu que já nomeou novo Pregoeiro, conforme cópia da Portaria nº 35. Trata-se de um novo servidor recém empossado, Bacharel em Direito e que já atuou como Pregoeiro no Conselho. O CADE espera melhorar a sua atuação nos procedimentos licitatórios a serem realizados doravante. Nesse sentido, cabe observar, conforme Ofício nº 975/2005, que o CADE já solicitou ao Ministério da Justiça a distribuição de novas funções de chefias para a área administrativa do órgão. Foi feita inclusive uma minuta de decreto, com reforço para a área meio do CADE.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando os termos das justificativas apresentadas, incluindo as manifestações trazidas ao conhecimento da equipe de auditoria por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, tecemos os seguintes comentários:

a) Em que pese as justificativas apresentadas pela Unidade, a contratação na forma efetuada contraria as disposições do § 1º, art. 23 da Lei nº 8.666/93 e das Decisões TCU nº 393/1994 - Plenário e Acórdão nº 1.089/2003 - Plenário, haja vista a natureza divisível do objeto e a possibilidade de participação de empresas que prestam somente os serviços de vigilância ou somente os serviços de brigadistas. Da forma licitada foi impedida a participação de empresas que prestam somente um dos tipos licitados.

b) A falta de planejamento tempestivo das atividades do CADE não o autoriza a descumprir a legislação pertinente à matéria. Os pareceres emitidos pelo setor jurídico visam atender aos ditames do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas orientações deverão ser acatadas ou, caso a Administração discorde de seu conteúdo, contrapô-las com os fundamentos legais que sustentam sua posição contrária. Não cabe alegar o descumprimento de suas orientações por falta de tempo hábil para se concluir a licitação.

c) Ao contrário do afirmado pela Unidade em suas justificativas, de acordo com o inciso II, art. 30 da Lei nº 8.666/93, o atestado de capacidade técnica deverá comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não cabendo exigências e quantidades superiores ao que se pretende licitar. Quanto à proibição de somatórios de atestados, a Unidade reconhece que procedeu de forma indevida. A Decisão TCU nº 1.288/2002 traz esclarecimentos adicionais sobre o que venha a ser a comprovação em quantidades compatíveis.

d) O esclarecimento apresentado pela Unidade, em suas justificativas, não consta do edital. A previsão na forma apresentada no item 7.2.13.3 do Edital do Pregão nº 05/2005 pode causar interpretação dúbia, haja vista que de sua leitura deduz-se que o prazo seria para todos os documentos a serem apresentados pela licitante.

e) A justificativa pode ser acatada.

f) A justificativa apresentada pela Unidade destoa da informação prestada pelo Pregoeiro às 220/221 do processo, onde argumentou sobre a imprescindibilidade dos documentos em questão, quando questionado pelos cidadãos Jean Paulo Francisco e Dante Hammarckjeld Verdi Martins, no requerimento às fls. 215/217, sobre a legalidade da exigência. Há de esclarecer que o Pregoeiro não pode descumprir as exigências previstas em edital. A faculdade de "relevar omissões puramente formais" alegada pela Unidade não autoriza a dispensa de apresentação de documentos exigidos no edital. A Lei de licitações ao estabelecer, no seu inciso VII do art. 40, critério de julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos e ao dispor sobre os documentos exigidos para participação no certame e a vinculação ao certame licitatório, visa evitar que ocorra margem de discricionariedade que admita a inserção nos atos convocatórios de exigências que possam, de alguma forma, configurar-se subjetividade que não se harmoniza com os princípios básicos da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, o art. 45 da mesma Lei estabelece que o julgamento das propostas será objetivo. Assim, obriga a Comissão de licitação/Pregoeiro a realizar o procedimento em conformidade com os tipos previstos na lei, segundo os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, para permitir sua aferição por todos os licitantes e pelos órgãos de controle.

Alíneas "g" e "h") Observa-se, das justificativas apresentadas que, das três licitações analisadas, todas foram conduzidas pelo pregoeiro suplente, sendo que, no presente processo a sua atuação tornou-se conflituosa devido às várias

responsabilidades atribuídas ao servidor e que estão intimamente ligadas à execução do contrato de prestação de serviços de vigilância. Quanto ao alegado pela Unidade, por intermédio do Ofício CADE nº 1126/2006, sobre a atuação do pregoeiro substituto, observa-se que as informações apresentadas não guardam conformidade com os fatos/atos expostos no processo, haja vista que foi o pregoeiro substituto quem assinou o Edital (fls.141), respondeu aos questionamentos apresentados pelas licitantes (fls. 220) e assinou o Relatório Final (fls. 403/404).

RECOMENDAÇÃO:

Considerando o teor das justificativas apresentadas, faz-se as seguintes recomendações:

a) Adotar a adjudicação por item e não pelo preço global, nas licitações para contratação de obras, serviços e compras, quando o objeto for de natureza divisível, com o objetivo de proporcionar ampla participação ao certame, conforme previsto no § 1º, art. 23 da Lei nº 8.666/93 e na Decisão TCU nº 393/1994 - Plenário e Acórdão nº 1.089/2003 - Plenário.

b) Observar as determinações expedidas pela Procuradoria Federal junto ao CADE, em atenção ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ou registrar nos processos os motivos do não atendimento das mesmas, de forma fundamentada.

c) Proceder a revisão das minutas de editais com vistas a não permitir a realização de licitações com previsão de apresentação de exigências em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos.

d) Limitar-se a exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, conforme previsto no inciso II, art. 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilização de quem deu causa à limitação do caráter competitivo da licitação.

f) Cumprir rigorosamente as cláusulas contidas nos editais de licitação, observando o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei nº 8666/93, exigindo a apresentação de documentos referente a qualificação técnica e econômico-financeira, quando prevista no edital, haja vista o princípio do julgamento objetivo das propostas apresentadas, em atendimento às disposições do art. 45 da citada Lei, o qual obriga a Comissão de Licitação/Pregoeiro realizar o procedimento segundo os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos.

Alíneas "g" e "h") Adotar o princípio da segregação de funções, que consiste no princípio básico do sistema de controle interno referente a separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 - Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU).

8.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (011)

Impropriedades nos procedimentos do Pregão nº 01/2005, para contratação de serviços de limpeza e conservação.

Da análise procedida no Processo nº 08700.001185/2005-15, referente ao Pregão nº 01/2005, objetivando a contratação de serviços de limpeza e conservação para atender as necessidades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, constatou-se as seguintes impropriedades:

a) Falta de alteração do edital e a abertura de novos prazos para empresas apresentarem propostas, em razão do preço máximo previsto no item 8 do Termo de Referência do Edital estar em desacordo com a Portaria SLTI nº 3, de 27.5.2004.

b) Previsão de preços máximos aceitáveis em desacordo com o estabelecido na referida Portaria, causando confusão nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes, uma vez que a Unidade estabeleceu a prestação de serviços "ÁREA DE VIDROS EXTERNOS (FACE EXTERNA) R\$ 0,15 POR METRO QUADRADO", quando a referida Portaria estabelece o mesmo valor da área de vidros externos (face externa) ao definido para face interna. O valor previsto pela Unidade refere-se à face externa da fachada envidraçada.

c) Previsão desnecessária de contratação de encarregado, considerando que não foram contratados mais de 11 serventes.

d) Ausência de base legal para a manutenção do Grupo "E" da Planilha de Encargos Sociais, conforme informado na "Respostas aos Questionamentos", acostada às fls. 232 do processo.

- e) Ausência de base legal relativa a manutenção do entendimento firmado pela Unidade às fls. 179/180 e 234, em razão da solicitação de esclarecimentos apresentada pela empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., sobre a possibilidade de revisão dos preços em razão de dissídio coletivo, haja vista o teor do item 9.1.3 do Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Ata 40 - Plenário.
- f) Ausência de informações acerca dos motivos ensejadores da desclassificação da proposta da empresa World Service, haja vista que o valor a ser retido é de 5,85%, considerando que o edital não estabeleceu o percentual de impostos a ser utilizado pelas empresas em suas propostas de cotação, bem assim da desclassificação da empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.
- g) Não atuação do Pregoeiro titular no processo sob exame.

JUSTIFICATIVA:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 174805/08, a Unidade encaminhou o Ofício nº 865/2006, com as seguintes justificativas:

- a) Não houve alteração do edital e a abertura de novos prazos para as empresas apresentarem propostas para o objeto do Pregão nº 01/05, realizado em 26 de abril de 2005, por ter sido considerada dispensável pelo Sr. Pregoeiro, tendo em vista que, os questionamentos formulados pelos interessados em participar desse certame foram dirimidos junto aos demandantes, bem como àqueles que retiraram o referido Edital, cuja recomendação a ser considerada referia-se à Portaria nº 3, de 27 de maio de 2004, da SLTI do MPOG, para a cotação dos preços previstos no item 8 do Termo de Referência. Isto foi seguido pelos participantes, conforme pode ser verificado nas planilhas apresentadas na ocasião da abertura do Pregão nº 01/05. Justifica-se, ainda, essa não alteração do edital em virtude de se tratar de serviços imprescindíveis ao órgão que, sem que fosse concretizado esse certame, poderia sofrer solução de continuidade, pois o contrato em vigor àquela época, encerrar-se-ia em 30 de abril de 2005, uma vez que a empresa contratada (Ebasa) estava com sérios problemas de inadimplência salarial e outras obrigações, tendo sido sustados seus pagamentos pelo CADE, aplicando-se as penalidades cabíveis e, portanto, impedida de ter o contrato renovado. O contrato com a empresa Conservo, vencedora do Pregão nº 01/05 teve início em 1º de maio de 2005.
- b) O edifício onde funciona o CADE não possui fachada envidraçada, no sentido estrito da palavra, mas sim esquadrias com vidros que deverão ser limpos na face interna e externa, na mesma proporção. Na proposição do item 8 - Do Preço Máximo Aceitável, do Termo de Referência, consta: área de vidros internos (face interna) e área de vidros externos (face externa), com diferenciação de preços. Entretanto, isso não foi fator limitador à participação de empresas interessadas, uma vez amplamente cientificadas de que deveriam seguir a Portaria nº 3, de 27 de maio de 2004, já explicitada na alínea "a" acima e conforme propostas apresentadas.
- c) A contratação de encarregado para atuar no CADE foi realizada tendo em vista tornar a execução dos serviços melhor controlada, arcando o órgão com esse custo, ainda que com apenas 10 serventes de limpeza. Essa contratação tomou por base casos semelhantes existentes em outros contratos terceirizados da administração pública e por considerar conveniente para o CADE. Entretanto, a observação dos senhores auditores da CGU será acatada pelo órgão, estando em análise a solução para o presente caso.
- d) A manutenção do Grupo "E" da Planilha de Encargos Sociais foi indevida, tendo em vista o desconhecimento do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, por ocasião da realização do Pregão nº 01/2005, de que esse Grupo não se aplica ao objeto do referido Pregão, nos termos do § 9º da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Contudo, será acatada a observação dessa digna CGU, solicitando à empresa contratada a elaboração de nova planilha, com exclusão desse Grupo. No entanto, essa exclusão, s.m.j., não alterará o valor adjudicado, uma vez que o licitante vencedor, após o encerramento da fase dos lances, deve apresentar a nova planilha, adequando-a ao novo preço, de acordo com a constituição dos itens obrigatórios.
- e) A base legal do entendimento firmado pela Unidade teve amparo na Nota Técnica nº 075/2005, conforme "Respostas aos Questionamentos" apresentados da empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.
- f) A desclassificação da empresa World Service, conforme Relatório Final do Sr. Pregoeiro, foi realizada com base nos valores referentes aos tributos informados

erroneamente na planilha de custos apresentada. Os Percentuais desses tributos variam de acordo com a opção de recolhimento feita pela empresa. Para este caso, o percentual de 5,85% é assim composto: IR = 1,2%; CSLL= 1,00%; Cofins = 3,00%; PIS/PASEP = 0,65%, conforme legislação específica. Na composição da planilha pela referida empresa, no que se refere à CSLL foi informado o percentual de 2,88% e não 1,00%, como deveria.

Quanto aos motivos da desclassificação da empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., os mesmos constam do Relatório Final elaborado pelo Sr. Pregoeiro.

g) O Pregão nº 01/05 foi realizado pelo Pregoeiro titular, servidor Mat. SIAPE nº 1462399. Por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, de 10.05.2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade acrescentou às suas justificativas que serão adotados os mesmos procedimentos informados para o Pregão nº 05/2005, quando será realizado novo certame licitatório ao término desse primeiro ano de contratação, com a atuação do novo Pregoeiro nomeado pelo CADE.

O Pregão nº 01/2005 foi conduzido pelo Pregoeiro Titular, servidor Mat. SIAPE nº 1462399, conforme já informado acima (alíneas "g" e "h" da constatação anterior). Não houve limitação à participação de outros concorrentes, como faz supor esta digna CGU, haja vista não ter ocorrido nenhuma impugnação ou interposição de recurso ao Edital ou Decisão do Pregoeiro que atuou no Pregão nº 01/2005 mas apenas questionamentos. O valor estipulado para "fachada envidraçada", conforme o exposto pela CGU também não foi fator delimitador à participação de concorrentes neste Pregão, pois o preço estipulado foi aquele definido na Portaria SLTI nº 3, de 27/05/2004. Quanto à especificação desses serviços, todas as empresas participantes ou interessadas em participar do certame, apresentaram "Termo de Vistoria", solicitado no Anexo IX do Edital, conhecendo, portanto, a real situação dos serviços que seriam prestados.

Em relação à alínea "c" informa que o CADE está providenciando junto à empresa contratada alteração contratual para sanar a falha apontada pela CGU, procedendo a redução contratual permitida pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93, cuja documentação comprobatória será levada ao conhecimento desta CGU tão logo seja concluído o processo.

Para a alínea "d" acrescenta que foi solicitado o acerto, com elaboração de nova planilha de composição dos preços, com a exclusão do Item "E", em observância ao Decreto nº 3.048/99. A referida planilha será encaminhada oportunamente.

Complementa, para a alínea "g", que o pregoeiro substituto assinou alguns documentos devido à premência do caso e ausência do Pregoeiro titular no órgão, durante a fase de divulgação do Edital. As informações e esclarecimentos são solicitados a partir da publicação do Edital e disponibilização do mesmo na internet e, para que não seja prejudicado o seu andamento, tanto o titular como o suplente podem assinar documentos pertinentes ao certame. Não existe na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.320/02 impedimento para que figurem, em um mesmo certame, os Pregoeiros titular e suplente, sendo certo também que até os membros da Equipe de Apoio ao Pregoeiro podem atuar no processo, dando informações, prestando esclarecimentos e outros quesitos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando os termos das justificativas apresentadas, incluindo as manifestações trazidas ao conhecimento da equipe de Auditoria por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, tecemos os seguintes comentários:

a) Da mesma forma do Pregão nº 05/2005, a falta de organização e planejamento tempestivos das licitações a serem realizadas pela Unidade não a autorizam a descumprir as determinações legais e, ao contrário do alegado pela Unidade, a não alteração do edital resultou na desclassificação de várias empresas, conforme pode ser observado no Relatório Final do pregão.

b) A justificativa apresentada pela Unidade não procede, pois em razão dos erros apresentados no edital, várias empresas apresentaram suas propostas constando o equívoco e foram desclassificadas pelo Pregoeiro, em especial por que o edital previu preços superiores para área de vidros externos àqueles previstos na Portaria SLTI nº 3, de 27.5.2004. Apesar de alegado pela Unidade que o edifício onde funciona o CADE não possui Fachada envidraçada, constou o preço máximo para

este serviço. As empresas não tinham como saber se o erro foi ao especificar a descrição dos serviços ou ao especificar o valor máximo para o item em desacordo com sua descrição.

c) A responsabilidade para fiscalizar a boa execução do contrato está prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/93. A contratação dos serviços de limpeza e conservação está regulamentada pelo Decreto nº 2.271/97 e pela IN/MARE nº 18/97, sendo que os quantitativos estão limitados às áreas estipuladas por metros quadrados na citada Instrução Normativa, não cabendo à Unidade a possibilidade de contratar mais funcionários do que aqueles previstos. A possibilidade de prever a contratação de encarregado somente é possível em contratos com mais de 29 serventes.

As impropriedades apontadas nas alíneas "a", "b" e "c" resultaram na desclassificação indevida das seguintes empresas:

i) Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda. - "desclassificada por ter apresentado planilha em desacordo com o Item VII do Anexo III do Edital - composição de preços e não especificar os valores referentes ao encarregado";

ii) Contrei Consultoria, Treinamento e Serviços Técnicos - "desclassificada por ter apresentado Planilha em desacordo com o Item VII do Anexo III do Edital no tocante a composição de preços";

iii) Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. - "desclassificada por ter apresentado Planilha em desacordo com o Item VII do Anexo III do Edital no tocante a composição de preços e não especificou os valores referentes ao encarregado";

iv) Manchester Serviços Ltda. - "desclassificada por ter apresentado Planilha em desacordo com o Item VII do Anexo III do Edital no tocante a composição de preços, fazendo constar custo de serviços não requeridos pelo CADE";

v) Monte Verde Engenharia Com. e Ind. S/A - "desclassificada por ter apresentado Planilha em desacordo com o Item VII do Anexo III do Edital no tocante a composição de preços fazendo constar custo de serviços não requeridos pelo CADE".

d) O pregoeiro tinha conhecimento da inclusão indevida do Grupo "E" da planilha de Encargos Sociais, pois foi objeto de questionamento por parte empresa Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda, e naquela oportunidade o Pregoeiro alegou não haver conflitos com a Lei citada, conforme documento acostado ao processo.

e) O entendimento mantido pelo CADE, em sua Nota Técnica nº 075/2005, diverge da posição contida no item 9.1.3 do Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Ata 40 - Plenário.

f) Os motivos alegados pela Unidade para desclassificar a proposta da empresa World Service não são suficientes para justificar o ato, haja vista que o edital não estabelecia o percentual limite a ser considerado pelas empresas. O Pregoeiro não utilizou o mesmo critério de julgamento das propostas (objetivo e impessoal), pois considerou mais grave o fato da empresa World Service informar em sua proposta a CSLL em 2,88% quando as demais licitantes apresentaram o percentual de 16,45% para o item Impostos, bem superior aos 5,85% previstos para o tipo de serviço contratado e, nem por isso, foram desclassificadas. A empresa vencedora apresentou o percentual de 16,83%, superior em 10,98 pontos percentuais do valor efetivamente devido para retenção, embutindo em sua proposta custos artificiais. Registra-se que a empresa Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda. também foi desclassificada "por ter apresentado valores de tributos divergentes dos índices oficiais. (Pis e Cofins)". Quanto a desclassificação da Empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., a informação da Unidade, confrontada com os motivos informados no Relatório Final elaborado pelo Sr. Pregoeiro, não confirmou o alegado, pois, a empresa foi "desclassificada por ter apresentado Planilha em desacordo com o Item VII do Anexo III do Edital, no tocante a composição de preços e não especificou os valores referentes ao encarregado", contudo, essas informações constam dos documentos apresentados pela empresa em sua proposta (fls.505/507).

g) Apesar de o Pregoeiro titular ter assinado o Relatório Final, conforme informado pela Unidade, constam do processo diversos documentos assinados pelo Pregoeiro suplente, demonstrando a sua responsabilidade pela condução do Pregão.

Os esclarecimentos apresentados pela Unidade, por intermédio do Ofício CADE nº 1126/2006, não foram suficientes para alterar o posicionamento da equipe de auditoria já externado quando da elaboração do Relatório Preliminar, uma vez que as situações descritas já haviam sido repassadas quando dos trabalhos de

campo. Quanto às alíneas "c" e "d", as novas informações carecem dos documentos comprobatórios das medidas anunciadas.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando o teor das justificativas apresentadas e a sua análise, faz-se as seguintes recomendações:

- a) Promover a alteração do edital e a abertura de novos prazos para abertura do certame em atenção ao disposto no § 2º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, quando da alteração dos preços máximos estabelecidos em portaria ou em razão de alteração que possa influenciar a apresentação de propostas e a cotação de preços por parte das empresas.
- b) Proceder à correta especificação dos serviços a serem licitados, em especial, quando existir normas regulamentando sua forma de apresentação.
- c) Observar quando da contratação de funcionários para prestação de serviços de limpeza e conservação, os limites permitidos pela IN/MARE nº 18/97 e de acordo com a área física que existe no órgão.
- d) Fazer rigorosa revisão das minutas de edital para compatibilizar as exigências previstas com os demais dispositivos nele previstos.
- e) Analisar os pedidos de esclarecimentos ou recursos apresentados pelas empresas à luz dos dispositivos legais suscitados, com argumentações amparadas na legislação vigente.
- f) Abster-se de desclassificar empresas por fatores não previstos no edital, haja vista o art. 45 da Lei nº 8.666/93 estabelecer que o julgamento das propostas deverá ser objetivo, cabendo à Comissão de Licitação/Pregoeiro realizar o procedimento em conformidade os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos.
- g) Especificar claramente no processo licitatório os períodos de atuação do pregoeiro, haja vista a necessidade de individualização das responsabilidades administrativas.

8.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (012)

Impropriedade da realização do Pregão nº 02/2005, para aquisição de materiais de escritório e suprimentos de informática.

Da análise procedida no Processo nº 08700.001083/2005-91, referente ao Pregão nº 02/2005, objetivando a aquisição de material de escritório e suprimentos de informática, constatou-se as seguintes impropriedades:

- a) Especificação dos materiais licitados com a indicação de marca, contrariando os termos do inciso I, § 7º, art. 15 da Lei nº 8.666/93.
- b) Não atendimento às determinações constantes do quinto parágrafo da Nota Técnica nº 124/2005 da Procuradoria Federal - CADE, quanto à exclusão das citações das marcas dos produtos a serem adquiridos.
- c) Ausência de base legal da previsão do item 11.2 do Edital, sobre a entrega parcelada dos itens 84, 85, 102, 103 e 104 do Termo de Referência.
- d) Especificação de materiais em grau de detalhe e características que impedem a cotação de produtos de outra marca, a exemplo dos itens 57, 58, 59, 60, 83 do Termo de Referência anexo ao edital.
- e) Não observância às normas da ABNT, na especificação dos materiais a serem adquiridos, com informação do Sistema de Medidas (metros, centímetros, milímetros) erradas, a exemplo dos itens 50, 51, 75 a 77, 87, 90, do Termo de Referência. Observou-se, ainda, a solicitação de unidade de medidas em desacordo com o descrito na especificação do item, como pode ser conferido nos itens 84 e 85, onde solicita a cotação de resmas e na descrição do item informa embalagens com 5000 folhas, não ficando claro qual a unidade de medida deverá ser cotada: a resma ou a caixa com 10 resmas ou ainda, qual a quantidade licitada; se 3000 resmas ou 3000 embalagens com 5000 folhas para o item 84.
- f) Autenticações efetuadas por servidores responsáveis pela condução do Pregão, sem a identificação do agente público que fez a conferência com os documentos originais.
- g) Ausência da motivação de cancelamento dos itens 16 a 23 do Termo de Referência.
- h) Ausência de comprovação de que a empresa CIL Informática possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado para o pregão.

- i) Falta de segregação entre as funções de pregoeiro e equipe de apoio e a comissão que recebeu os materiais, conforme constam dos atestos das notas fiscais, cujas assinaturas remetem para os mesmos servidores responsáveis pela condução do Pregão.
- j) Ausência de cópia da designação da Comissão constituída para receber os bens.

JUSTIFICATIVA:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 174805/09, a Unidade encaminhou o Ofício nº 863/2006, com as seguintes justificativas.

a) A especificação dos materiais objeto do Pregão nº 02/2005 foi realizada com base em orientação do E. Tribunal de Contas da União, extraídas da publicação Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 2ª ed.p. 60: "A indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões 'ou equivalente', 'ou similar' e ou 'de melhor qualidade'. Nesse caso o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração". No caso do Pregão nº 02/2005, houve a especificação seguida da expressão "ou similar" em todos os itens licitados. Essa especificação teve como objetivo não comprar material ou produto de baixa qualidade, pois "quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público", conforme citado na referida publicação do E. TCU, fls. 60. Por outro lado, a experiência do órgão em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade do produto a ser adquirido e o CADE tem procurado atingir esse objetivo, dando como referência marcas de materiais/produtos amplamente conhecidos no mercado, ressaltando que, em períodos anteriores, baseando-se apenas no menor preço, adquiriu material de baixa qualidade, como por exemplo canetas que secam rapidamente a tinta e se quebram ao seu menor uso; tubos de cola que secam também, impedindo o seu uso e outros materiais que, freqüentemente, são descartados e de difícil reposição pelo fornecedor que alega, em sua defesa, que esse foi o material cotado àquele preço constante de sua proposta. Esse foi o principal motivo de se seguir a orientação esplanada na referida publicação, lembrando, também que, apesar de dar a marca como parâmetro de qualidade, nem sempre o órgão comprou a marca especificada.

b) O CADE não seguiu as determinações constantes da Nota Técnica nº 124/2005, da Procuradoria Federal junto ao CADE, pelos mesmos motivos explicitados na resposta anterior. Por outro lado, queremos lembrar que as sugestões feitas em Notas Técnicas ou Pareceres emitidos pela Procuradoria Federal junto ao CADE têm por vezes o caráter orientador à Presidência do CADE, garantindo segurança nas suas decisões, conforme prevê o Regimento Interno do órgão (Resolução nº 41, de 14/09/2005 - órgão seccional vinculado à Presidência), podendo ser acatado ou não, dentro é claro das normas legais dos procedimentos administrativos. No caso em pauta, procurou-se garantir a qualidade dos materiais/produtos a serem adquiridos, embora contrariando o art. 15, inciso I, § 7º da Lei nº 8.666/93, mas amparado na orientação do E. TCU, constante da referida publicação.

c) O CADE decidiu pela entrega parcela dos itens 84, 85, 102, 103 e 104 em virtude de:

- itens 84 e 85 - aquisição de papel a ser realizada em quantidade suficiente para a reposição anual do estoque do almoxarifado mas que, devido à falta de espaço para seu armazenamento, foi solicitada entrega parcelada. Procurou-se também evitar que os papéis ficassem vulneráveis a mofo, umidade e outros efeitos físicos que danificassem o material; - itens 102 a 104 - aquisição de cartuchos de tintas para impressoras foi solicitada entrega parcelada de acordo com o consumo do órgão, com o objetivo de se evitar o ressecamento da tinta dos mesmos e garantir o prazo de sua validade. Lembramos que a Lei nº 8.666/93 não veda o procedimento adotado pelo CADE, uma vez que determina, em seu art. 15 que: "As compras, sempre que possível, deverão: inciso IV - ser subdividas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"; e art. 7º "Nas compras deverão ser observadas, ainda: inciso III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material". Portanto, visando garantir o abastecimento do órgão pelo período de 12 meses e, ainda, garantir economia processual, temporal e custos conseguida com a realização de uma única compra por ano, o CADE optou pela entrega parcelada dos referidos itens. Entretanto, será acatada a

observação feita pelos dignos auditores da CGU e este órgão irá proceder treinamento de servidores ainda que em pequeno número, para a realização de compras de bens pelo Sistema de Registro de Preços, embora não se vislumbre obrigatoriedade nesse sentido, uma vez que o Dec. nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, estabelece, em seu art. 2º:

"Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses: II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou". Note-se que é "preferencialmente" e não "obrigatoriamente".

d) As especificações constantes dos itens supracitados não são típicas de um único produto, haja vista as canetas da marca ITA, CIS e outras que possuem as mesmas especificações das canetas BIC. Não houve, portanto, indução à aquisição de canetas da marca BIC, como faz supor essa digna CGU. Entretanto, será adotado nos procedimentos futuros, maior cautela com relação às especificações dos materiais a serem adquiridos.

e) A falha existente foi devido à inexperiência do pessoal que trabalha no órgão e o critério adotado a partir de editais-modelos de outros órgãos da administração pública. Entretanto, nos próximos procedimentos serão tomados os devidos cuidados para que isto não mais ocorra.

f) As autenticações dos documentos citados foram realizadas por servidores, membros da Equipe de Apoio ao Pregoeiro do CADE e pelo próprio Pregoeiro, embora sem carimbo ou identificação de seus nomes, e foram realizadas à vista dos documentos originais, atendendo-se o item 7.1.4.1 do Edital do Pregão nº 02/05: "somente serão autenticadas pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio cópias mediante a apresentação do respectivo original". Está sendo identificado cada servidor nos respectivos documentos. Registrada essa observação, já foram orientados os respectivos membros da equipe de Apoio e ao Sr. Pregoeiro do CADE, titular e substituto, evitando-se essa falha nos futuros procedimentos.

g) Os itens 16 a 23 do Termo de Referência do Pregão nº 02/05 foram cancelados, uma vez que, quando dos trabalhos de abertura das propostas de preços dos licitantes que estavam participando do certame, o Pregoeiro e sua equipe foram alertados pelos mesmos que estavam deixando de apresentar cotações para esses itens tendo em vista a inexistência clara e precisa das quantidades das unidades que deveria haver em cada caixa ou embalagem do material ou produto licitado, dificultando, assim, a apresentação de suas propostas. Dessa forma, o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram pelo cancelamento desses itens, uma vez que não traria prejuízo substancial para o órgão e evitaria uma compra em quantidade indesejável e permitindo igualdade de competição para todos os participantes.

h) Essa comprovação somente é admitida no caso da empresa licitante apresentar capital social ou patrimônio líquido com resultado igual ou inferior a 1 (um), de acordo com o disposto no subitem 7.2.4 do Edital do Pregão nº 02/05. No presente caso, a empresa CIL Informática Ltda. apresentou, conforme consulta realizada ao SICAF, os seguintes resultados: SG = 1,73; LG = 1,62 e LC = 1,61 o que, automaticamente, a dispensou da referida comprovação.

i) A escassez de servidores com vínculo com a Administração Pública no CADE já foi amplamente divulgada por esta Autarquia, como justificativa em outro caso analisado pelos dignos senhores auditores da CGU, aplicando-se, igualmente, ao presente caso. Até meados de 2005, o servidor Mat. SIAPE nº 2444474 era o único servidor capacitado a exercer as funções de fiscal de contratos no CADE, motivo pelo qual acumulava a fiscalização da maioria dos contratos do órgão. Em 2005, com a cessão de servidores de outros órgãos, como a CONAB, houve uma divisão na fiscalização dos contratos. Em janeiro de 2005, com a concessão de alguns DAS-101.1 para o CADE, o servidor Mat. SIAPE nº 2444474 passou a ser o Chefe do Serviço de Licitações e Contratos e como tal assina os Projetos Básicos dessa área. É também o pregoeiro substituto pois, conforme já informado, no impedimento do titular, ele assume essa função, evitando, dessa forma, paralisação do órgão. Com base nas observações desta douda CGU, a Presidência do CADE voltará a alertar as autoridades responsáveis pela realização de concursos públicos e pela distribuição de funções comissionadas sobre a forte carência de funcionários no órgão. Conforme disposto no Decreto nº 5344, de 14 de janeiro de 2005, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e dá outras providências, a Coordenação-Geral de Administração

e Finanças tem apenas 1 DAS 101.4 e 5 DAS 101.1 para realizar todas as suas atividades. Portanto, como o órgão não possui quadro próprio de pessoal e pouquíssimas funções gratificadas dificilmente atrai servidores de outros órgãos a fim de exercerem atividades de alta responsabilidade como fiscalização de contratos; serem membros de comissão de licitação; responsáveis pela operacionalização do SIAFI; contabilidade; recursos humanos; serviços gerais; dentre tantas outras atividades de responsabilidade desta Autarquia.

j) A Portaria nº 46, de 10/08/05, foi anexada ao processo.

Por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, de 10.05.2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade acrescentou às suas justificativas o que segue:

b) Nos procedimentos futuros será acatado o pronunciamento da Procuradoria Federal junto ao CADE ou, nos casos em que houver divergência de opinião, apresentada a devida justificativa.

c) Não foi celebrado contrato, uma vez que, de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, "O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços". No presente caso, foi substituído pelas Notas de Empenho nºs. 171/173; 176/178 e 181, devidamente emitidas, e a entrega parcelada foi realizada como medida de economia processual e de custo para o erário e, passados já 11 meses da realização do certame, pode-se verificar que o acordado, conforme consta do Edital do Pregão nº 02/2005, vem sendo cumprido rigorosamente. Portanto, entendemos, s.m.j., que a justificativa pode ser acolhida por essa d. CGU.

i) A Administração do CADE já encaminhou o Ofício nº 979/2005 ao Ministério da Justiça explanando a situação e solicitando alteração em sua estrutura regimental a fim de melhor adequar a estrutura administrativa do CADE. Nesse sentido, cabe observar, conforme Ofício nº 975/2005, que o CADE já solicitou ao Ministério da Justiça a distribuição de novas funções de chefias para a área administrativa do órgão. Foi feita inclusive uma minuta de decreto, com reforço para a área meio do CADE, solicitando a criação de um cargo de Coordenador e seis cargos de Chefes de Divisão. Os cargos dos atuais Chefes de Serviço seriam distribuídos para outras áreas administrativas que não têm chefias à sua disposição.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando os termos das justificativas apresentadas, incluindo as manifestações trazidas ao conhecimento da equipe de Auditoria por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, tecemos os seguintes comentários:

a) A justificativa foi acatada.

b) Os pareceres emitidos pelo setor jurídico visam atender aos ditames do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e suas orientações deverão ser acatadas ou, caso a Administração discorde de seu conteúdo, contrapô-las com os fundamentos legais que sustentam sua posição contrária. A providência informada posteriormente ao encerramento dos trabalhos de campo será objeto de verificação nos futuros trabalhos de auditoria junto ao órgão.

c) A argumentação apresentada pela Unidade não se coaduna com os termos da Lei de Licitações e Contratos e com o Sistema de Registro de Preços. Observa-se que foi prevista a entrega parcelada do objeto sem que tenha sido firmado contrato visando garantir a entrega dos bens. As Notas de Empenho não trazem cláusulas que garantam o direito da administração, tendo em vista a entrega parcelada do objeto.

Alíneas "d" e "e") Acatam-se as justificativas apresentadas, contudo ressalta-se que os problemas nas especificações dos materiais foram responsáveis pelo cancelamento dos itens 16 a 23 do Termo de Referência, conforme informado pela Unidade na justificativa ao contido na alínea "g".

f) Acatam-se as justificativas, sem prejuízo de futuras averiguações quanto à correção das falhas apontadas.

- g) Os esclarecimentos prestados atendem ao solicitado. Todavia, faz-se necessário informar no processo, os motivos do cancelamento dos mencionados itens.
- h) Acata-se o teor da justificativa apresentada.
- i) Os motivos para não observância do princípio da segregação de função deve-se, conforme alegado pela Unidade, a limitação da quantidade de servidores. Entretanto, cabe aos dirigentes do CADE a iniciativa de resolver os problemas elencados em suas justificativas com os órgãos competentes.
- j) O documento apresentado atende ao solicitado.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando o teor das justificativas apresentadas e a sua análise, faz-se as seguintes recomendações:

- b) Observar as determinações expedidas pela Procuradoria Federal junto ao CADE, em atenção ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ou registrar nos processos os motivos do seu não atendimento, de forma fundamentada.
- c) Realizar o devido procedimento licitatório para registro de preços quando a aquisição se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, que regulamenta esse tipo de licitação.
- i) Adotar o princípio da segregação de funções, que consiste no princípio básico do sistema de controle interno referente à separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 - Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU).

8.1.2 ASSUNTO - PARCELAMENTO DO OBJETO

8.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (020)

Aquisição parcelada de materiais de consumo.

A Entidade procedeu à aquisição de cartuchos para impressora por meio das Notas de Empenho nº 2005NE900112 e nº 2005NE900142, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a soma das referidas Notas perfizeram o valor total de R\$ 15.560,00, superior ao limite da modalidade de dispensa de licitação. Tendo em vista a impropriedade apontada, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 174805/006, solicitando ao CADE a apresentação das justificativas acerca da ocorrência.

JUSTIFICATIVA:

Em atendimento ao solicitado, o órgão informou que as aquisições de cartuchos para impressora, realizadas pela Nota de Empenho nº 2005NE900112, datada de 18 de abril de 2005, e nº 2005NE900142, datada de 10 de junho de 2005, deram-se em virtude da necessidade urgente, tendo em vista que o Pregão para reposição desse material no Almoxarifado do CADE encontrava-se, ainda, em andamento, conforme publicação no DOU de 10/06/2005, tendo sido realizado em 22/06/2005. A reposição do material existente no Almoxarifado (escritório, manutenção, elétrica e hidráulica, bem como os suprimentos de informática) é realizada anualmente, sendo o referido processo iniciado a partir de levantamento do consumo do ano anterior, demandando pesquisa de mercado e coleta de propostas de preços para estimativa do seu valor, levando-se em conta, ainda, a realização de consulta no COMPRASNET, onde a cotação é muito imprecisa, sem especificações e com vários preços, o que dificulta o estabelecimento do material/produto que se quer adquirir. A defasagem entre o estoque existente no Almoxarifado em 2005 e a compra realizada em 2004, verificou-se tendo em vista que, em 2004 o consumo aumentou consideravelmente com a contratação dos técnicos de nível superior, em caráter temporário. Lembramos, ainda, que o órgão recorreu ao sistema de registro de preços de vários órgãos, não tendo logrado êxito para os cartuchos para impressoras HP, objeto das mencionadas Notas de Empenho. A necessidade extrema dessas aquisições foi explicitada pela Presidente do CADE e pelo Sr. Chefe de Gabinete que expuseram os motivos e a necessidade das aquisições por dispensa. Cabe ressaltar ainda que a carência de servidores no CADE tem sido apontada em todos os relatórios de gestão do órgão enviados a CGU e disponibilizados na internet em anos recentes.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada pelo CADE pode ser acatada, em parte, tendo em vista as necessidades imediatas da Entidade, com a indicação de que para os próximos exercícios a Unidade deverá envidar esforços no sentido de proceder a um planejamento prévio das necessidades dos materiais, como forma de se suprimir aquisições na modalidade de dispensa de licitação e garantir suprimentos mais econômicos para a Administração Pública.

RECOMENDAÇÃO:

Cumprir o que estabelece o parágrafo 2º do art. 23 da Lei nº 8666/93, no que se refere aos limites para a realização do competente certame licitatório para a aquisição de bens ou contratação de serviços.

8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

Impropriedades detectadas na execução do Contrato firmado com a empresa Agroservice Segurança Ltda., e nos procedimentos de pagamento do referido contrato.

Da análise procedida no Contrato nº 019/2005, firmado com a empresa Agroservice Segurança Ltda. (Pregão nº 05/2005), e nos Processos nºs 08700.003690/2005-96, 08700.003968/2005-25 e 08700.004100/2005-42, referentes aos pagamentos dos serviços prestados nos meses outubro, novembro e dezembro/2005, respectivamente, constatou-se as seguintes impropriedades:

- a) Citações indevidas de reajuste de preços, informadas na Cláusula Décima Primeira, uma vez que, de acordo com o Decreto nº 2.271/97, aos contratos regidos sob sua égide caberá somente a repactuação.
- b) Ausência de menção do valor a ser pago mensalmente.
- c) Emissão da Nota Fiscal 001286, em 15.12.2005 e o atesto em 16.12.2005 (Processo nº 08700.004100/2005-42), referente ao pagamento dos serviços executados no mês de dez/2005, sem que o serviço tenha sido efetivamente prestado à época do atesto.
- d) Aceitação de "Agendamentos de pagamento" para comprovar os pagamentos das GPS, por parte da empresa contratada, nos Processos nº 08700.004100/2005-42, 08700.003968/2005-25 e 08700.003690/2005-96. A exigência de comprovação do recolhimento das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social) está prevista no item 8.2 da IN/MARE nº 18/97.
- e) Divergência entre os valores encontrados por esta equipe de auditoria e os informados nas Guias da Previdência Social - GPS. (Processo nº 08700.004100/2005-42; Processo nº 08700.003968/2005-25 e Processo nº 08700.003690/2005-96).

JUSTIFICATIVA:

Em atenção à Solicitação de Auditoria nº 174805/07, a Unidade encaminhou o Ofício CADE nº 864/2006 com as seguintes justificativas:

- a) Houve equívoco de digitação nas citações de reajuste de preços, quando o correto seria repactuação de preços, conforme consta no caput da própria Cláusula Onze do Contrato nº 019/2005. Para regularizar essa falha, será elaborado um Termo Aditivo alterando essa redação, sem prejuízo do seu objeto.
- b) Será elaborado Termo Aditivo para regularizar essa falha involuntária.
- c) Devido ao encerramento do exercício orçamentário-financeiro, o atesto dos serviços foi realizado antecipadamente e inadvertidamente. Contudo, o pagamento só foi efetuado no dia 28 de dezembro de 2005, quando os serviços foram efetivamente prestados. O atesto antecipado foi apenas uma forma de viabilizar os pagamentos do CADE em tempo hábil, segundo orientação contida em mensagem SIAFI, evitando-se assim, o impacto na disponibilidade financeira do órgão no exercício de 2006, embora registrado em Restos a Pagar. É notoriamente sabido que, pelas regras orçamentárias vigentes, as liquidações de empenhos inscritos em Restos a Pagar oneram o exercício em que são pagos, isto é, o exercício seguinte. E a receita desta autarquia, principalmente na Ação - Gestão e Administração da Unidade não provém de recursos do Tesouro (fonte 100), mas sim

da receita própria arrecadada (fonte 175) incidente sobre os processos de atos de concentração e processos administrativos que são julgados pelo CADE.

d) A citação de que a aceitação foi efetuada por "Agendamento" foi equivocada, pois o comprovante apresentado pela empresa contém a Autenticação SISBB conforme discriminação a seguir: NF. 1260/1261 - SISBB 4.C1D.85E.9DE.8BD.376, a NF. 1273 - SISBB 1.743.A53.69B.F5E.5D3, NF. 1286 - SISBB 7.3B9.159.07E.266.B56.

e) Solicitado os esclarecimentos junto à empresa, fomos informados da existência de algumas diferenças a ser acertadas junto ao INSS devido, principalmente, às diferenças de competências existentes entre as notas fiscais da referida empresa e a competência dos recolhimentos dos encargos sociais incidentes sobre as folhas de pagamentos mensais. Exemplificando, informou que, na fatura do mês 09/2005, foram emitidas duas notas fiscais, uma dos serviços prestados no mês e outra de repactuação, gerando retenção maior que a devida. O mesmo fato ocorreu na fatura do mês 11/2005, quando foram emitidas duas notas fiscais, sendo uma do contrato anterior e outra do contrato atual. A empresa solicitou a compensação junto ao INSS e como não foi atendida até o presente momento, apresentou as GPS dos meses citados e também GPS complementar dos meses 10/2005 e 11/2005. Entretanto, na apuração final apurou-se os valores constantes do quadro demonstrativo abaixo, devendo, ainda, ser emitida e recolhida uma GPS com a diferença encontrada, no valor de R\$ 508,43, a fim de ser feito o devido acerto quanto ao recolhimento dos encargos incidentes sobre o Contrato nº 019/2005.

Competência	NF	Retenção	Valor Devido	Valor a Recolher	Valor Recolhido	Diferença Apurada
10/2005	1273	R\$5.319,60	R\$6.175,47	R\$855,87	R\$1.400,86*	R\$544,99©
11/2005	1260 1261	R\$3.369,08 R\$1.750,69	R\$6.470,55	R\$1.350,78	R\$1.350,78**	R\$0,00
12/2005	1286	R\$5.319,60	R\$6.470,55	R\$1.150,95	R\$ 97,53	R\$1.053,42(D)***

Composição dos valores recolhidos, conforme GPS apresentadas:

* R\$ 1.303,33 + R\$ 97,53 (principal) = R\$ 1.400,86

** R\$ 1.253,25 + R\$ 97,53 (principal) = R\$ 1.350,78

*** Apuração do valor devido a recolher, conforme cálculos acima e informações da empresa Agroservice: R\$ 1.053,42 - R\$544,99 (recolhido a maior) = R\$ 508,46 (GPS a ser emitida).

Foi apresentada cópia da GPS referente à diferença de R\$ 508,46 juntamente com "Agendamento de Pagamento".

Por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, de 10.05.2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade acrescentou às suas justificativas para alínea "c" que o CADE não deixou de cumprir os preceitos legais quando firmou o recebimento dos serviços na mencionada Nota Fiscal, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados regularmente durante o mês de dezembro de 2005, conforme comprova a Fl. de ponto dos empregados da empresa Agroservice segurança Ltda. A data antecipada da assinatura ocorreu, inadvertidamente, conforme já informado, em virtude da necessidade de se efetuar os pagamentos do mês de dezembro de 2005 até o último dia para o encerramento do exercício financeiro, isto é, dia 28/12/2005, a fim de não se onerar a receita financeira do CADE em 2006, carente que é de recursos, uma vez que seu orçamento provém de receita própria arrecadada pelo próprio órgão pela prestação de serviços que realiza à sociedade e não como fonte de recursos do Tesouro Nacional.

Para a alínea "e" informou que para se comprovar os valores exatos do que a empresa deve contribuir para o INSS deve-se fazer uma distinção entre os valores da Nota Fiscal emitida para o contrato em pauta e o valor da folha de pagamento de pessoal elaborada pela mesma. É sobre o salário de contribuição que incidem os encargos trabalhistas e não sobre a nota fiscal. Note-se que a retenção do CADE corresponde a 11% sobre a nota fiscal, ou seja, o valor contratual. No CADE não existe servidor especializado na elaboração ou análise de folha de pagamento de pessoal regido pela CLT, razão pela qual baseou a sua apuração nos valores apresentados pela referida empresa. Vale lembrar, também, que a empresa contratada não elabora folha de pagamento específica para o contrato do CADE, mas sim uma geral, de todos os seus empregados, englobando vários contratos, sob a alegação de que não existe obrigatoriedade legal para esse procedimento. Entretanto, doravante, conforme solicitado pelo CADE, será providenciada uma folha de pagamento específica para os empregados que exercem suas funções no órgão. Entretanto, foi extraído da sua folha geral, uma folha parcial para esses empregados, encaminhada à equipe de auditoria para melhor análise e comprovação dos valores recolhidos ao INSS. O CADE, em virtude da

exigüidade do prazo para atendimento ao Relatório Preliminar e, principalmente, pela inexistência de pessoal especializado na análise da Consolidação das Leis Trabalhistas, não pode realizar essa análise em tempo hábil, o que estará fazendo e compromete-se a encaminhar à CGU o mais breve possível.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando os termos das justificativas apresentadas, incluindo as manifestações trazidas ao conhecimento da equipe de auditoria por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, tecemos os seguintes comentários:

Alíneas "a" e "b") Acatam-se as justificativas apresentadas, contudo, o atendimento pleno somente poderá ser verificado quando da elaboração e assinatura do termo aditivo, procedendo às alterações informadas.

c) Os fatos relatados na justificativa não autorizam a Unidade ao descumprimento de normas legais. De acordo com a Lei nº 4.320/64, a despesa administrativa possui três estágios: empenho, liquidação e pagamento e todas as fases ocorrem em prazos previstos, sendo que a liquidação e o pagamento não poderão ocorrer antes da efetiva realização dos serviços. De acordo com o art. 62 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O art. 63 do mesmo dispositivo legal estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A liquidação da despesa referente a serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da prestação efetiva do serviço.

d) Considerando a apresentação dos documentos de pagamento com a identificação das respectivas "Autenticação SISBB", acata-se a justificativa apresentada.

e) As justificativas apresentadas pela Unidade não deixam claro quais são os reais valores devidos pela Empresa ao INSS. Os "Agendamentos de Pagamentos" examinados nos Processos nº 08700.003690/2005-96, 08700.003968/2005-25 e 08700.004100/2005-42 referentes às competências de setembro, outubro e novembro/2005, são todos no mesmo valor de R\$ 112,41, sendo R\$ 54,25 de INSS; R\$ 43,28 de outras entidades; e R\$, 4,88 de multa. Já quando da apresentação das justificativas, foram apresentados outros três "Agendamentos de Pagamentos" para os mesmos meses de competências relacionados anteriormente, agendados no dia 11.4.2006 para serem efetivamente pagos em 30.4.2006, nos valores de R \$ 1.531,02 (INSS: R\$ 362,83; Outras entidades: R\$ 940,51; e multa R\$ 227,69) para outubro/2005; R\$ 1.453,77 (INSS: R\$ 354,03; Outras Entidades: R\$ 899,22; e multa R\$ 200,52) para novembro/2005 e R\$ 582,54 (INSS: R\$ 508,46; Outras Entidades: R\$ 0,00; e multa R\$ 74,08) para dezembro/2005. Observa-se que as GPS de complementação foram emitidas após questionamento da equipe de auditoria. A obrigatoriedade legal para elaboração de folha de pagamento específica para o tomador dos serviços, questionada pela Unidade por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, de 10.05.2006, encontra-se na Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando o teor das justificativas apresentadas, faz-se as seguintes recomendações:

c) Efetivar os estágios da despesa, atestando e pagando pelos serviços somente após a sua efetiva prestação, conforme determina o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

e) Abster-se de aceitar "Agendamentos de Pagamento" como comprovante de recolhimento do INSS (GPS) e do FGTS (GFIP), haja vista que os "agendamentos" não são comprovantes do pagamento dos tributos mencionados, pois não há demonstração de que no dia previsto de vencimento, o pagamento tenha sido efetivado.

Recomendamos, ainda, por ocasião do pagamento mensal dos serviços, proceder a um rigoroso acompanhamento quando da apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), com vista a averiguar o correto recolhimento destes Tributos/Contribuições, atendendo ao determinado no item 8.2 da IN/MARE nº 18/97 e no art. 4º da Lei nº 9.032/95, sob pena de responsabilidade solidária, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

8.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (014)

Impropriedades detectadas nos processos de pagamento dos serviços de limpeza e conservação executados pela empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Da análise procedida nos Processos nºs 08700.001915/2005-70, 08700.002186/2005-79, 08700.002596/2005-10, 08700.002995/2005-81, 08700.003414/2005-28, 08700.003668/2005-46, 08700.003950/2005-23 e 08700.004159/2005-31, referentes aos pagamentos mensais (maio a dezembro/2005) dos serviços de limpeza e conservação prestados pela Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (Contrato nº 12/2005 - Pregão nº 01/2005), constatou-se as seguintes impropriedades:

a) Emissão da Nota Fiscal 002529 em 15.12.2005 e o atesto em 23.12.2005, (Processo nº 08700.004159/2005-31), referente ao pagamento dos serviços executados no mês de dez/2005, sem que o serviço tenha sido efetivamente prestado à época do atesto.

b) Divergência nos valores recolhidos a título de Previdência Social, apresentados nas Guias da Previdência Social relacionadas no quadro abaixo, uma vez que os valores informados nas GPS não guardam conformidade com aqueles encontrados pela Equipe de Auditoria.

Mês	Processo	Pag.	Valor do INSS Pago
Mai/2005	08700.001915/2005-70	04	0,96
Jun/2005	08700.002186/2005-79	21	0,96
Jul/2005	08700.002596/2005-10	?	Não localizada
Ago/2005	08700.002995/2005-81	21	0,44
Set/2005	08700.003414/2005-28	17	1,00
Out/2005	08700.003668/2005-46	30	0,85
Nov/2005	08700.003950/2005-23	09	0,90
Dez/2005	08700.004159/2005-31	19	1,20

c) As Guias de Recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social - GFIP, nos processos de pagamento examinados, não são específicas para as contratações junto ao CADE.

JUSTIFICATIVA:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 174805/08, a Unidade encaminhou o Ofício nº 865/2006, com as seguintes justificativas:

a) Devido ao encerramento do exercício orçamentário-financeiro, o atesto dos serviços foi realizado antecipadamente e inadvertidamente. Contudo, o pagamento só foi efetuado no dia 28 de dezembro de 2005, quando os serviços foram efetivamente prestados. O atesto antecipado foi apenas uma forma de viabilizar os pagamentos do CADE em tempo hábil, segundo orientação contida em mensagem SIAFI, evitando-se assim, o impacto na disponibilidade financeira do órgão no exercício de 2006, embora registrado em Restos a Pagar. É notoriamente sabido que, pelas regras orçamentárias vigentes, as liquidações de empenhos inscritos em Restos a Pagar oneram o exercício em que são pagos, isto é, o exercício seguinte. E a receita desta autarquia, principalmente na Ação - Gestão e Administração da Unidade não provém de recursos do Tesouro (fonte 100), mas sim da receita própria arrecadada (fonte 175) incidente sobre os processos de atos de concentração e processos administrativos que são julgados pelo CADE.

b) Solicitados esclarecimentos à empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., esta encaminhou, por e-mail, informações que, no atendimento desta Administração, não atende ao questionamento formulado pelos d. senhores auditores da CGU. Reiterada a solicitação, a referida empresa não se manifestou até o presente momento, motivo pelo qual fica prejudicado o atendimento a este item. No entanto, o CADE está diligenciando, de forma mais eficaz, junto à referida empresa para que seja devidamente esclarecida a presente situação.

c) Igualmente prejudicado o atendimento a este item pelos motivos explicitados na resposta anterior. O CADE está diligenciando junto a referida empresa melhores esclarecimentos para o atendimento ao solicitado neste item.

Por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, de 10.05.2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, a Unidade acrescentou às suas justificativas o que segue:

b) A empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., atendendo à solicitação do CADE, apresentou os documentos pertinentes aos meses de prestação de serviços solicitados que foram analisados conjuntamente, tendo-se chegado à seguintes conclusões:

Nº Processo Competência	Valor Contrib. (R\$)	Contrib. INSS 27,8% +Empregado	Valor NF (R\$)	Retenção 11%	Valor Recolhido (R\$)	Diferença a Recolher (R\$)	Vr.Recolhido a maior (R\$)	FGTS 8,5%
08700.001915/05-70 (maio/05)	4.490,82	1.592,02	14.750,00	1.622,50	1.592,98	0,00	29,52	381,72
08700002186/05-79 (jun/05)	4.761,26	1.687,89	14.750,00	1.622,50	1.688,85	0,00	66,35	404,71
08700.002596/05-10 (jul/05)	4.708,68	1.669,25	14.750,00	1.622,50	1.669,25	0,00	46,75	440,24
08700.002995/05-81 (ago/05)	4.525,56	1.602,33	14.750,00	1.622,50	1.602,77	19,73	0,00	384,67
08700.003414/05-28 (set/05)	4.904,89	1.738,81	14.750,00	1.622,50	1.739,81	0,00	117,31	416,92
08700.003668/05-46 (out/05)	5.022,60	1.780,53	14.750,00	1.622,50	1.781,38	0,00	158,88	426,92
08700.003950/05-23 (nov/05)	4.865,64	1.724,89	14.750,00	1.622,50	1.725,78	0,00	103,29	413,58
08700.004159/05-31 (dez/05)	4.708,68	1.669,25	14.750,00	1.622,50	1.670,45	0,00	47,95	400,24

Do quadro depreende-se que houve recolhimento a maior ao INSS no valor total de R\$ 570,05, que subtraído do valor R\$ 19,73 recolhido a menor, resta, ainda, a ser ressarcido à Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. pelo INSS, uma diferença recolhida a maior de R\$ 550,32, no cômputo geral de sua folha de pagamento global.

As Guias de Recolhimento do FGTS são emitidas, igualmente, pelo total geral das folhas de pagamentos referentes aos vários contratos que a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. mantém com a Administração Federal. A parte correspondente ao contrato com o CADE está detalhada no quadro e esses valores, extraídos das respectivas folhas de pagamento, estão inclusos nas GFIPs apresentadas. A Base de cálculo é sempre o salário de contribuição que consta dos resumos das folhas de pagamentos, fato gerador do recolhimento em pauta.

c) O CADE não deixou de cumprir os preceitos legais quando firmou o recebimento dos serviços na mencionada Nota Fiscal, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados regularmente durante o mês de dezembro de 2005, conforme comprova a folha de ponto dos empregados da empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. A data antecipada da assinatura ocorreu, inadvertidamente, conforme já informado, em virtude da necessidade de se efetuar os pagamentos do mês de dezembro de 2005 até o último dia para o encerramento do exercício financeiro, isto é, dia 28/12/2005, a fim de não se onerar a receita financeira do CADE em 2006, carente que é de recursos, uma vez que seu orçamento provém de receita própria arrecadada pelo próprio órgão pela prestação de serviços que realiza à sociedade e não como fonte de recursos do Tesouro Nacional.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando os termos das justificativas apresentadas, incluindo as manifestações trazidas ao conhecimento da equipe de auditoria por meio do Ofício CADE nº 1126/2006, em decorrência do Relatório Preliminar de Auditoria, tecemos os seguintes comentários:

a) Os fatos relatados na justificativa não autorizam a Unidade ao descumprimento de normas legais. De acordo com a Lei nº 4.320/64, a despesa administrativa possui três estágios: empenho, liquidação e pagamento e todas as fases ocorrem em prazos previstos, sendo que a liquidação e o pagamento não poderão ocorrer antes da efetiva realização dos serviços. De acordo com o art. 62 da Lei nº 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O art. 63 do mesmo dispositivo legal estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A liquidação da despesa referente a serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da prestação efetiva do serviço.

b) Após os esclarecimentos apresentados pela Unidade, por intermédio do Ofício CADE nº 1126/2006, acatam-se as justificativas apresentadas.

c) Em que pese as justificativas apresentadas, constata-se que a Unidade não vem observando as determinações do item 8.2 da IN/MARE nº 18/97, o qual determina que o pagamento mensal dos serviços somente poderá ser efetuado após a comprovação do recolhimento das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última competência vencida, compatível com o efetivo declarado, na forma do §4º do Art. 31. da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e apresentação da Nota Fiscal/Fatura atestada por servidor designado, conforme disposto nos Arts. 67 e 73 da Lei n.º 8.666/93.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando o teor das justificativas apresentadas e a sua análise, faz-se as seguintes recomendações:

a) Efetivar os estágios da despesa, atestando e pagando pelos serviços somente após a sua efetiva prestação, conforme determina o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

c) Efetuar controle e acompanhamento rigoroso nas comprovações de recolhimento das contribuições previdenciárias e de seguridade social (INSS e FGTS), apresentados pela empresa contratada anteriormente aos pagamentos mensais pela prestação de serviços junto ao CADE, conforme previsto no item 8.2 da IN/MARE nº 18/97.

Recomendamos, ainda, cumprir as determinações contidas no § 5º, art. 31 da Lei nº 8.212/91, exigindo da empresa prestadora de serviços, folhas de pagamento específicas para as contratações junto ao CADE e a apresentação de guias de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social - GFIP e da GPS, em todos os processos de pagamento, como condição para a efetivação dos pagamentos pelos serviços prestados, haja vista a previsão de responsabilidade solidária para a Administração juntamente com a empresa, em relação aos encargos sociais não recolhidos decorrentes de contratos de prestação de serviços firmados com o órgão.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (008)

Com relação às diligências emanadas do Tribunal de Contas da União, temos a informar o que segue:

- Acórdão nº 1886/2005 - TCU - 2ª Câmara, de 05 de outubro de 2005, TC 011.068/2003-0, relativamente ao julgamento das contas do CADE, exercício de 2002, onde o Tribunal de Contas da União julgou regulares com ressalva as contas, dando quitação aos responsáveis, e determinando o que segue:

1) tome imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento pelo desaparecimento dos bens abaixo listados, e após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro, se for o caso, instaure Tomada de Contas Especial, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas, sob pena de co-responsabilidade, conforme estabelecido no art. 84 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c o art. 3º da IN TCU nº 13/96:

ITEM	Nº PATRIMONIAL	DESCRIÇÃO
01	900044	Condicionador de Ar de 30.000 BTUS Bryant
02	900051	Poltrona fixa em Courvin
03	900052	Poltrona fixa em Courvin
04	900053	Poltrona fixa em Courvin
05	900055	Poltrona giratória em Courvin
06	900056	Poltrona giratória em Courvin
07	900057	Mesa para escritório
08	900059	Cadeira giratória em tecido
09	900060	Cadeira giratória em tecido
10	900062	Cadeira giratória em tecido
11	900063	Cadeira giratória em tecido
12	900066	Mesa para escritório

13	900068	Mesa para escritório
14	900069	Mesa para escritório
15	900070	Mesa para escritório
16	900071	Mesa para escritório
17	900072	Armário baixo em madeira
18	900073	Armário baixo em madeira
19	900075	Armário baixo em madeira
20	900076	Armário baixo em madeira
21	900077	Armário baixo em madeira
22	900078	Armário baixo em madeira
23	900079	Longarina em metal
24	900081	Central telefônica
25	900087	Aparelho telefônico digital
26	900005	Aparelho telefônico digital
27	900006	Aparelho telefônico digital
28	900007	Aparelho telefônico digital
29	900008	Aparelho telefônico digital
30	900009	Aparelho telefônico digital
31	900010	Aparelho telefônico digital
32	900011	Aparelho telefônico digital
33	900012	Aparelho telefônico digital
34	900013	Aparelho telefônico digital
35	900014	Aparelho telefônico digital
36	900015	Aparelho telefônico digital
37	900016	Aparelho telefônico digital
38	900017	Aparelho telefônico digital
39	900018	Aparelho telefônico digital
40	900019	Aparelho telefônico digital
41	900020	Aparelho telefônico digital
42	900021	Aparelho telefônico digital
43	900022	Aparelho telefônico digital
44	900025	Aparelho telefônico digital
45	900026	Aparelho telefônico digital
46	900027	Aparelho telefônico digital
47	900028	Aparelho telefônico digital
48	900029	Aparelho telefônico digital
49	900030	Aparelho telefônico digital
50	900031	Aparelho telefônico digital
51	900032	Aparelho telefônico digital
52	900033	Aparelho telefônico digital
53	900034	Aparelho telefônico digital
54	900035	Aparelho telefônico digital
55	900036	Aparelho telefônico digital
56	900037	Aparelho telefônico digital
57	900038	Aparelho telefônico digital
58	900039	Aparelho telefônico digital
59	900041	Aparelho telefônico digital
60	900042	Aparelho telefônico digital
61	900043	Nobreak de 550 KVA
62	900082	Aparelho telefônico digital
63	900083	Aparelho telefônico digital
64	900084	Aparelho telefônico digital
65	900085	Aparelho telefônico digital
66	900086	Aparelho telefônico digital
67	900087	Aparelho telefônico digital
68	900088	Aparelho telefônico digital
69	900089	Aparelho telefônico digital

2) promova ajustes no Contrato nº 17/99, por meio da introdução de cláusula que viabilize a indenização de benfeitorias realizadas no imóvel locado a empresa Stylos Engenharia ou alternativamente cláusula que preveja a possibilidade de abatimento de benfeitorias no valor dos aluguéis;

- 3) promova ajustes no Contrato nº 17/99, por meio da introdução de cláusula que determine claramente que as obras de adaptação deverão ser removidas, quando finda a locação;
- 4) adote as providências necessárias quanto ao ressarcimento por parte da empresa Trips Passagens e Turismo Ltda. (Contrato nº 004/2002), do valor de R\$ 12.818,35, pagos indevidamente, tendo em vista que de acordo com o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;
- 5) adote as providências necessárias quanto ao ressarcimento ao erário por parte das empresas Conservo Brasília Serviços Gerais (Contrato nº 15/2001) e Transdata Informática e Consultoria (Contrato nº 16/2001), tendo em vista a inclusão na planilha de custos e serviços de reajuste de 9,79%, a partir de Termo de Convenção Coletiva de Trabalho que não contemplava os cargos objeto do Contrato nº 16/2001 e a inclusão em ambos os contratos de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, contrariando o disposto no inciso IV do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99;
- 6) passe a utilizar, quando da contratação de serviços ou compras na modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, a modalidade de empenho garantia para pagamento contra entrega, com o objetivo de se obter melhores preços na aquisição de bens e serviços, conforme preconizado no art. 5º, § 2º do Decreto nº 3.746/2001;
- 7) evite a emissão de ordem bancária por operador do SIAFI para o próprio beneficiário;
- 8) abstenha-se de utilizar recursos orçamentários em exercício diverso ao da realização da despesa, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 4.320/64;
- 9) abstenha-se da prática de inscrever notas de empenho em restos a pagar para a realização de despesas com pessoal, tendo em vista que todos os requisitos legais de autorização e habilitação de pagamento já foram cumpridos, conforme preceitua o item 2.2 da macrofunção 02.03.17, inserta no Manual do SIAFI;
- 10) adote medidas quanto à aplicação da penalidade cabíveis à empresa vencedora da Concorrência nº 001/00, caso a montagem dos bens recebidos não tenha sido finalizada;
- 11) abstenha-se de atestar o recebimento de bens e efetuar o seu pagamento sem que sejam cumpridas as obrigações assumidas pela contratada;
- 12) promova o registro de todos os bens adquiridos em seu sistema de controle patrimonial e no SIAFI, conforme determinar a IN/SEDAP 205/88; 13) providencie o processo de desfazimento de bens inservíveis, observando as determinações do Decreto nº 99.658/90;
- 14) instaure o devido processo formal de transferência dos bens cedidos ao Ministério da Justiça, com a finalidade de ajustar seus controles e registros patrimoniais, adequando-os à realidade;
- 15) providencie a identificação dos registros dos bens doados pelo MJ, solicitando a transferência formal dos mesmos, com a finalidade de incorporá-los em seus controles patrimoniais;
- 16) evite o transporte de servidores ao aeroporto em viatura oficial, tendo em vista que está previsto recebimento de indenização para cobrir gastos com esta finalidade, amparados no art. 9º do Decreto nº 343/91; 17) abstenha-se de utilizar passagens e diárias para fazer face a deslocamentos que não se enquadram nas atribuições inerentes ao CADE, de forma a não descumprir o disposto no art. 3º do Decreto nº 343/91;
- 18) observe as disposições contidas no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto à utilização exclusiva dos recursos em objeto compatível com a finalidade da Ação de Governo a que se destinam;
- 19) certifique-se da efetiva existência de dotação necessária para a cobertura das despesas a serem realizadas, de modo a não infringir o art. 14 da Lei nº 8.666/93 e o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 20) viabilize, sempre que possível, o parcelamento do objeto ou admita a cotação por itens, como meio de propiciar a ampla participação dos licitantes, conforme estabelecido na Decisão TCU nº 359/1995 - Plenário; 21) abstenha-se de prorrogar contratos utilizando como fundamento o disposto no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, quando o objeto do contrato não se enquadrar na situação prevista no subitem 1.1 da IN/MARE nº 18/97, que define os serviços a serem executados de forma contínua; 22) proceda a identificação da modalidade de licitação e de seu número de referência, nos extratos dos contratos publicados no Diário Oficial da

União, quando da realização de certames na modalidade pregão, conforme estabelecido no art. 20 do Decreto nº 3.555/2000;

23) adote as medidas necessárias no sentido de dar cumprimento ao inc. XII, do art. 21, do Decreto nº 3.555/2000, o qual estabelece que os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, deverão ser documentados e juntados no respectivo processo;

24) dê cumprimento ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93, que determina que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas daquela lei, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

25) observe o prazo de publicação do extrato do contrato disposto no art. 20 do Decreto nº 3.555/2000, quando da celebração de novos contratos na modalidade pregão;

26) registre na ata de realização do pregão as negociações realizadas pelo pregoeiro com vistas à obtenção de melhores preços para a Administração, mesmo que não ocorra redução do preço inicialmente proposto;

27) solicite às empresas contratadas declaração comprovando a condição de optante do SIMPLES, como condição para a não retenção dos impostos pela Administração, nos termos do art. 26 da IN SRF nº 306/2003;

28) observe a compatibilidade entre o saldo do Inventário Físico Financeiro levantado em dezembro, o saldo do Relatório Resumo de Movimentação Mensal do Almoxarifado - RMA e a posição do SIAFI, conforme determina a Macrofunção 02.11.01 do Manual do SIAFI;

29) insira os materiais de consumo recebidos pelo MJ no Sistema de Controle de Almoxarifado e no SIAFI, em observância ao disposto nos itens 6.1.12 da IN SEDAP nº 205/88;

30) registre tempestivamente as operações de entrada e saída de materiais de modo que os controles escriturais da entidade estejam compatíveis com as quantidades físicas existentes;

31) providencie a instalação de suportes adequados para a estocagem correta dos materiais, diminuindo os riscos de perdas, de modo a cumprir o disposto no item 4.1, letra "e" da IN SEDAP nº 205/88;

32) dê baixa contábil da responsabilidade do servidor Mat. SIAPE nº 1339461, relativamente à quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atinente ao notebook marca Toshiba, satélite, que se encontrava sob sua guarda e foi furtado.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio do Ofício nº 692/06, de 24 de março de 2006, apresentou os seguintes esclarecimentos e informações acerca do atendimento às determinações constantes do citado Acórdão:

1) O CADE, por meio do Ofício nº 101/20/PRES/CADE, de 17 de janeiro de 2006, encaminhou ao Tribunal de Contas da União - 3ª SECEX, as justificativas acerca das providências visando assegurar o respectivo ressarcimento pelo desaparecimento dos bens.

2 e 3) A Unidade introduziu a cláusula solicitada, conforme o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2004, firmado em novembro de 2005, com a Empresa STYLOS Engenharia Ltda.

4) A Unidade apresentou o Ofício CADE nº 2375/2003 encaminhado ao Diretor da empresa Trips Passagens e Turismo Ltda, apresentando planilha conforme interpretação do item 7.1 do Edital do Pregão nº 009/2001. De acordo com a referida planilha, foi apurada uma diferença a ser ressarcida ao CADE, no valor de R\$ 3,20, tendo o CADE solicitado providências no sentido de a empresa regularizar o débito, o que foi feito por depósito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no dia 05/04/2005.

Informamos, entretanto, que a Unidade não se pronunciou relativamente ao valor de R\$ 12.818,35 que o Tribunal de Contas da União determinou que fosse devolvido pela empresa por pagamento indevido à época.

5) A Unidade informou que tomou as medidas cabíveis para sanar a impropriedade, tendo sido providenciada a análise pela Procuradoria do CADE que redundou na Nota Técnica nº 225/2005 onde se concluiu que houve a regularidade das empresas, não cabendo ressarcimento dos valores ao erário.

6) Foi informado que o CADE acatou a recomendação. Entretanto, a partir de 2004, de acordo com determinação legal, foi abolida essa exigência, deixando-se de ser emitido o empenho garantia contra entrega nas compras com dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

- 7) A Unidade acatou a determinação, não tendo sido verificada reincidência da falha pela emissão de ordem bancária por operador do SIAFI para o próprio beneficiário.
- 8) Foi acatada a recomendação, e não foi observada a reincidência da falha.
- 9) Não foi observada a reincidência da falha.
- 10) A Unidade informou que o serviço restante de montagem dos bens recebidos foi realizado a contento pela empresa vencedora da Concorrência 001/00.
- 11) A Unidade acatou a determinação, não tendo sido verificada reincidência da falha.
- 12) Foi elaborado o inventário de bens móveis no decorrer dos exercícios financeiros de 2004 e 2005.
- 13) O CADE informou que está realizando um levantamento em todos os bens móveis inservíveis para a regularização patrimonial, por meio de uma Comissão própria a ser constituída. Justificou, entretanto, a falta de servidores aptos a atuar nessa Comissão, o que impediu até a presente data a sua constituição. Em 2006, com a cessão de 03 servidoras pelo Governo do Estado de São Paulo, será regularizada essa situação.
- 14) A Unidade informou que regularizou a pendência conforme inventário anual de 2004.
- 15) A Unidade informou que foi regularizada a situação conforme inventário anual de 2004.
- 16) O CADE informou que conforme registros de controle de veículos realizado pelo Setor de Serviços Gerais foi abolida a prática, não tendo sido verificado nos exames realizados a reincidência da falha.
- 17) A Unidade informou que foi acatada a recomendação, entretanto, foram disponibilizadas passagens e diárias para fazer face à deslocamentos que não se enquadravam nas atribuições inerentes ao CADE, conforme consta de item próprio na Gestão de Recursos Humanos do presente Relatório.
- 18) Foi acatada a recomendação e não foi verificada reincidência da falha.
- 19) A Unidade não incorreu na reincidência da falha.
- 20) Conforme consta de item próprio da Gestão de Suprimento de Bens e Serviços, houve reincidência da falha apontada.
- 21) A unidade informou que foi acatada a recomendação conforme as contratações realizadas pelo órgão referentes à manutenção de elevadores (Contrato nº 007/2005), fornecimento de jornais e revistas (Contrato nº 20/2005) e outros.
- 22) O CADE passou a publicar nos extratos dos contratos no DOU, a identificação da modalidade de licitação e de seu número de referência, quando da realização de certames na modalidade pregão, conforme estabelece o art. 20 do Decreto nº 3.555/2000.
- 23) A Unidade acatou a recomendação.
- 24) A Unidade informou que acatou a recomendação. Contudo, observou-se a reincidência da falha, conforme descrito em item próprio da Gestão de Suprimento de bens e Serviços do presente Relatório.
- 25) A Unidade passou a observar o prazo de publicação do extrato do contrato disposto no art. 20 do Decreto nº 3.555/2000.
- 26) A Unidade informou que acatou a recomendação.
- 27) Foi acatada a recomendação.
- 28) Conforme inventários realizados em 2004 e 2005, foi confirmada a compatibilidade entre os saldos dos inventários físicos e os saldos apresentados nos Relatórios RMA.
- 29) Foi informado que a recomendação foi acatada, conforme Inventário realizado em 2004.
- 30) A Unidade informou que acatou a recomendação, procedendo ao registro tempestivo das operações de entrada e saída de materiais de modo que os controles escriturais estejam compatíveis com as quantidades físicas existentes no almoxarifado, fato que foi confirmado nos testes realizados.
- 31) A Unidade providenciou os suportes necessários.
- 32) A Unidade procedeu à baixa contábil do NOTEBOOK, em 12 de dezembro de 2005, por meio da Nota de Lançamento nº 000198.

- **Acórdão nº 511/2006 - Segunda Câmara - TC 007.627/2004.** O TCU julgou regulares com ressalva as contas do CADE relativas ao exercício de 2003, fazendo constar a seguinte determinação:

Observar os procedimentos previstos no item 3 da Macrofunção 02.03.14 do Manual SIAFI, que detalha as disposições da Norma de Execução CCONT nº 15/96, de forma a evitar as restrições na Transação Conformidade Diária verificadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no subitem 4.2.2.3 do Relatório de Auditoria nº 139878.

Não foi verificada a reincidência da falha apontada.

9.1.1.2 INFORMAÇÃO: (009)

Em atendimento ao art. 8º da IN/TCU nº 05/94, consta deste processo, às fls. 215, a declaração da Coordenação-Geral de Administração e Finanças do CADE, de que os servidores relacionados no Rol de Responsáveis de Fls. 004/010 apresentaram a declaração de bens e rendas referente ao exercício de 2005, ano-base de 2004.

9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO: (006)

Com relação às recomendações formuladas no Relatório de Auditoria de Gestão nº 160014, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004, e com base nas informações apresentadas no Plano de Providências encaminhado a esta SFC e nos exames de auditoria realizados, informamos o que segue:

Item 6.1.1.1 - Falhas na aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos.

a) Cumprir o descrito no Manual SIAFI - Capítulo: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, Seção: Outros Procedimentos, determina que a comprovação das despesas realizadas deverá estar devidamente atestada, sendo necessário conter data e assinaturas, seguidas de nome legível, cargo ou função.

A Entidade esclareceu que já tem sido cumprido o atesto, contendo data e assinatura, seguidas de nome legível, cargo e função. Os fiscais dos contratos e o restante da equipe da área administrativa estão atentos para evitar o que foi observado em dois processos identificados pela equipe da SFC na folha 164 do Relatório de Prestação de Contas de 2004.

Não foi verificada reincidência desta falha no exercício de 2005.

b) Cumprir o disposto no art. 45 do Decreto nº 93.872/66, o qual dispõe que: "excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação", lembrando à Entidade que despesas dessa natureza não se enquadram na exceção do referido artigo, devendo ser efetuadas pelo processo normal de pagamento.

A Entidade esclareceu que possui número restrito de servidores, uma vez que não possui quadro de carreira próprio e poucos servidores habilitados para se responsabilizarem por suprimento de fundos. Entretanto, a orientação da Secretaria Federal de Controle foi acatada, não tendo mais se verificado essa indicação. Quanto ao enquadramento das despesas que não possam ser subordinadas ao processo normal de pagamento, o órgão tem procurado cumprir o que determina o inciso I do art. 45 do Decreto nº 93.872/86: "para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda", tendo tomado o cuidado de analisar cada despesa realizada, atendendo à orientação dessa Secretaria Federal de Controle Interno.

Não houve reincidência desta falha no exercício de 2005.

c) Incluir nos próximos processos, se for o caso, a Guia de Recolhimento da União - GRU devidamente identificada nos respectivos processos.

A Entidade esclareceu que os recolhimentos dos valores referentes a suprimento de fundos têm sido feitos separadamente para serviços e para materiais, acatando a orientação dessa Secretaria Federal de Controle Interno.

Não foi verificada reincidência desta falha no exercício de 2005.

Item 7.2.1.2 - Fragilidade no controle de bens móveis.

Cumprir o contido no item 10.5 da IN/SEDAP nº 205/88, o qual determina que "Quando não forem, de pronto identificados responsáveis pelo desaparecimento ou dano do material, o detentor da carga solicitará ao chefe de imediato providências para abertura de sindicância, por comissão incumbida de apurar a responsabilidade pelo fato e comunicação ao órgão de Controle Interno visando a assegurar o respectivo ressarcimento à Fazenda Pública".

A Entidade esclareceu, por meio do Ofício CADE nº819/06, de 06/04/2006, o que segue:

A situação da mesa para operador de som - Patr. 2249 já foi devidamente regularizada, com a localização do bem nas dependências do CADE.

Quanto aos livros Direito Concorrencial - As Estruturas - Autor - Salomão Filho, Calixto, Editora Malheiros, 1998, patrimônio nº 500240-00 e Contratação Direta sem Licitação - 5a. Edição Atualizada, Revista e Ampliada - Dispensa e Inexigibilidade de Licitação - Procedimentos Exigidos para a Regularização de Contratação Direta - Breves Comentários - Modalidade de Licitação, Inclusive o Pregão com alterações das Leis nºs. 8.666/93, 9.039/95 e 9.648/98, Patrimônio nº 500387, autor Fernandes Jorge Ulisses Jacoby, pertencentes ao acervo bibliográfico da Entidade, após a realização pelo CADE de diligências no sentido de serem localizados os referidos livros, uma vez que houve falha no controle dos empréstimos efetuados pelas servidoras responsáveis pela Biblioteca, os mesmos não foram encontrados. Contudo, os demais livros patrimoniados citados no item 7.2.1.2, que constavam do Inventário Anual realizado em 31/12/2004 como extraviados, foram localizados.

Detectada a falha, as servidoras assumiram, de pleno, a responsabilidade por esse extravio, dispondo-se então a adquiri-los a fim de que o acervo do CADE não ficasse desfalcado. Entretanto, os mesmos se encontram esgotados, tendo ficado o CADE, até a presente data, tentando consegui-los de alguma maneira, no entanto, sem êxito.

Diante do fato relatado, foi providenciado o recolhimento pelas servidoras do valor dos referidos livros, conforme GRU nº11134-7, de 07/04/2006, no valor total de R\$ 167,00 sendo esse valor o preço de mercado atual dos mesmos, conforme cotação junto a INTERNET:

- a) Direito Concorrencial - autor: Salomão Filho, Calixto = R\$52,00;
- b) Contratação Direta sem Licitação = R\$ 115,00.

Com referência aos diversos monitores, estabilizadores de diferentes marcas, gaveteiros e mesas auxiliares, o Setor de Patrimônio efetuou um levantamento circunstanciado desses bens, tendo apurado o seguinte:

1)Monitores obsoletos - foi efetuada avaliação pela Informática do CADE, determinando a situação de cada um desses monitores que serão avaliados, reaproveitados alguns componentes para recuperação e, a seguir, disponibilizados à Comissão Especial para proceder a avaliação, reavaliação e alienação desses monitores. Essa Comissão somente pode ser constituída em 2006, em virtude de não ter pessoal disponível para a sua constituição, o que somente será possível com a cessão de três servidores do Governo do Estado de São Paulo.

2)estabilizadores obsoletos, de diferentes marcas - tratam-se de estabilizadores antigos, originários do Ministério da Justiça, sem número de patrimônio e que, após análise da Informática, terão sua situação patrimonial regularizada, uma vez que não foram adquiridos como material permanente e encontram-se fora de uso por serem obsoletos.

3)gaveteiros e mesas auxiliares - O Setor de Patrimônio, após levantamento criterioso realizado, verificou que esses gaveteiros e mesas auxiliares são componentes de mesa principal e estação de trabalho adquiridas pelo CADE e devidamente patrimoniadas.

Não foi verificada reincidência destas falhas no exercício de 2005, porém as providências acima informadas para os subitens nºs 1, 2 serão objeto de verificação nos próximos trabalhos de auditoria a serem realizados na Entidade.

Item 8.2.1.1 - Falhas na concessão de diárias.

Observar o disposto no art.6º & 3º do Decreto nº 343/91, o qual determina que as propostas de concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar a partir de sexta-feira, bem como os que incluem sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização do pagamento pelo ordenador de despesa, a aceitação da justificativa.

A Entidade esclareceu que as viagens realizadas nos fins de semana ocorrem para possibilitar a participação, em tempo hábil dos servidores em evento cujo início ocorre na segunda-feira, não tendo sido observado pelo CADE a necessidade de justificativas nas correspondentes PCD, uma vez que, não existindo disponibilidade de vôo no mesmo dia do início do evento, entendeu perfeitamente justificável a emissão desses bilhetes no final de semana. Atualmente no CADE, há pouquíssimos casos de viagens que se iniciam nos finais de semana. Contudo, nestes casos, a ordenadora de despesas e chefe da área financeira e administrativa passaram a justificar a vantagem e ou necessidade de manter o servidor no local de destino em um dia de final de semana na própria autorização de viagem, conforme orientação da auditoria. Desta forma, os processos de viagens ficam mais claros e melhor instruídos facilitando os trabalhos da equipe de auditoria.

Houve reincidência da falha, conforme consta de item específico na Gestão de Recursos Humanos, deste relatório.

Item 9.1.1.1 - Ausência de consulta atualizada no SICAF.

Realizar consulta ao SICAF previamente à contratação e ao pagamento a ser efetuado, devendo seu resultado ser impresso e juntado ao processo próprio, conforme dispõe o subitem 8.8 da IN/MARE nº 05, de 21/07/95.

A Entidade esclareceu que as consultas são sempre feitas previamente à contratação e ao pagamento a ser efetuado.

Em alguns poucos casos no passado, a área financeira fez consulta on line e esqueceu de afixar permanentemente impressão do SICAF no processo. O Serviço de Orçamento e Finanças não efetuará o pagamento caso a empresa não estivesse com seu cadastro junto ao SICAF devidamente atualizado. A nova chefia da área responsável foi avisada e ficará mais atenta a recomendação.

Não foi verificada reincidência desta falha no exercício de 2005.

Item 9.1.2.1 - Realização de Despesa sem cobertura contratual.

Adotar medidas visando melhorar os controles internos da Entidade, cumprindo o disposto no Parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração.

A Entidade esclareceu que em 14 de janeiro de 2005, com a publicação do Decreto 5.344, foi criada uma Coordenação de Controle Interno no CADE, nomeado após consulta na CGU e na Casa Civil, um coordenador para a área com um novo DAS 101.3 a fim de aprimorar o planejamento e evitar a reincidência da falha apontada. Também a partir daquela data, foi concedido um DAS 101.1 para um funcionário encarregado de acompanhar o andamento dos contratos. Espera-se assim que haja uma melhora no planejamento do órgão, que tem uma carência enorme de funcionários em todas as áreas, evitando-se alguma interrupção de contrato, ainda que com outro órgão do Governo. O referido pagamento extracontratual verificou-se por se tratar de um serviço imprescindível à Administração do CADE e considerando tratar-se do SERPRO, órgão do Ministério da Fazenda.

Não foi verificada reincidência desta falha no exercício de 2005.

Item 9.1.2.2 - Improriedades detectadas na contratação de empresa por meio de dispensa de licitação.

a) Realizar consulta ao SICAF previamente à contratação ao pagamento a ser efetuado, devendo seu resultado ser impresso e juntado ao processo próprio, conforme dispõe o subitem 8.8 da IN/MARE, nº05, de 21.07.1995.

A Entidade esclareceu que as consultas ao SICAF são sempre feitas previamente à contratação e ao pagamento a ser efetuado. Em alguns poucos casos no passado, a área financeira fez consulta "on line" e se esqueceu de anexar a impressão do SICAF no processo. O Serviço de Orçamento e Finanças não efetuará o pagamento caso a empresa não estivesse com seu cadastro junto ao SICAF devidamente atualizado. A nova chefia da área responsável pelos pagamentos foi avisada e ficará mais atenta a recomendação, conforme já mencionado no item 9.1.1.1.

Não foi verificada reincidência desta falha no exercício de 2005.

b)Efetuar pesquisas de preço para cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores que possam ser oferecidos por empresas existentes no mercado, lembrando que a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser considerados como exceção e não como regra, cabendo à Entidade implementar medidas de controle com vistas a promover o devido procedimento licitatório quando o objeto da contratação referir-se a cursos básicos e de introdução a processamento de dados, por não se enquadrarem como serviços de natureza singular, de acordo com a Decisão nº439/1998-TCU-Plenário.

A Entidade esclareceu que, atendendo recomendação da equipe de auditoria quanto à realização de pesquisa de preços para cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, tem incluído três ou mais orçamentos de cursos similares nos processos, com o objetivo de facilitar as atividades da equipe de auditoria. Para tanto, o CADE tem guardado todas as ofertas de cursos que chegam por correio e por e-mail. Assim, os valores e a disponibilidade dos cursos podem ser melhor avaliadas.

Não foi verificada reincidência desta falha no exercício de 2005.

Item 9.1.2.3 Inobservância ao limite estabelecido para a realização de procedimento licitatório.

a)Adotar medidas no sentido de fazer constar dos próximos processos de dispensa de licitação a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do Parágrafo único do art.26 da Lei nº 8666/93 e, nos casos em que couber, utilizar o procedimento licitatório visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 3º da referida Lei.

O CADE esclareceu que apesar de ser um órgão com pouquíssimos casos de mudanças, será feita uma licitação para escolha de uma empresa encarregada de transporte de mobiliário e bagagem dos servidores, a fim de atender a recomendação da equipe de auditoria e substituindo a prática de se fazer processos de dispensa com vários orçamentos. Pode-se apenas fazer uma previsão máxima de gastos com mudanças. Para 2005, há previsão de troca de 3 Conselheiros e de 1 Procurador-Geral. Já em 2006, pode haver alteração de 3 outros Conselheiros, da titular da Presidência, de 2 Assessores(DAS 102.4) e de 2 Coordenadores-Gerais. Todos estes servidores podem continuar morando em Brasília ou não e apenas um servidor não poderá ser reconduzido em seu mandato. Como não é possível saber de antemão qual será o volume transportado pelo servidor caso mude de cidade, deve-se considerar o valor máximo em termos de metros cúbicos para 11 servidores(estimativa).

Não foi verificada reincidência desta falha no exercício de 2005.

b)Providenciar documento formalizando a solicitação do ressarcimento no valor de R\$ 750,00 a ser efetuado pela empresa Transworld Transportes Nacionais e Internacionais ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

A Entidade esclareceu que o ressarcimento já foi feito na conta do CADE, conforme documentos apresentados (Ofício CADE nº 3330/2004, GRU no valor de R\$ 750,00, Nota de Anulação nº2004NE900338 e outros).

Não foi verificada reincidência desta falha no exercício de 2005.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

9.2.1.1 INFORMAÇÃO: (017)

Foi verificado que o CADE organizou a sua Unidade de Auditoria Interna, conforme estabelece o art. 14, parágrafo único do Decreto nº 3.591/2000, o qual dispõe:

"art. 14. As entidades da Administração Pública Federal Indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle."

Em 17.01.2005 foi publicado o Decreto nº 5.344, de 14.01.2005, que alterou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das

funções gratificadas do CADE, que contemplava o cargo de DAS 101.3, Auditor Interno, embora o Decreto não tenha contemplado a criação da Unidade de Auditoria Interna no CADE.

O Auditor Interno encaminhou em 31.01.2006 à Controladoria Geral da União - CGU, por meio do Ofício nº 220/2006 - CADE, o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna RAAAI - 2005, em que consta o resultado dos exames realizados pela Unidade de Auditoria, sobre os atos e fatos de gestão no período correspondente de janeiro a dezembro de 2005, o qual se encontra acostado ao presente processo de Prestação de Contas Anual, às fls. 216 a 226.

O Relatório RAAAI - 2005 está constituído de dados e informações relevantes sobre a instituição, os objetivos e as metas, as áreas auditadas, a metodologia de trabalho, o cronograma de execução dos trabalhos, os recursos materiais, humanos e tecnológicos empregados, os indicadores de eficiência, eficácia, economicidade e qualidade adotados pela auditoria interna, os treinamentos realizados e a conclusão.

9.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.2.1 INFORMAÇÃO: (022)

O presente processo de Prestação de Contas está formalizado com as peças básicas a que se referem à IN/TCU nº 47/2004, e a Norma de Execução CGU nº 01/2006, contendo o rol dos responsáveis com os períodos de responsabilização fechados e todas as naturezas de responsabilidade existentes na Unidade Gestora, devidamente cadastradas, tendo sido elaborado de forma simplificada em razão de o total das despesas da Unidade referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 9.388.150,91 ter sido inferior ao limite de R\$ 100.000.000,00, fixado na Decisão Normativa/TCU nº 71, de 07.12.2005.

Quanto ao Relatório de Gestão, este contempla as informações sobre o programa executado pela Defensoria Pública da União, apresentando, em quadros demonstrativos, as metas físicas e financeiras previstas e realizadas.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, registramos as impropriedades apontadas nos itens:

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (018)

Falha quanto ao recolhimento do PSSS ao Tesouro Nacional.

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (021)

Impropriedades na concessão de diárias e passagens aéreas.

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Restrição ao caráter competitivo da licitação, em decorrência de exigências de incompatíveis com a Lei nº 8.666/93.

8.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (011)

Impropriedades nos procedimentos do Pregão nº 01/2005, para contratação de serviços de limpeza e conservação.

8.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (012)

Impropriedade da realização do Pregão nº 02/2005, para aquisição de materiais de escritório e suprimentos de informática.

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

Impropriedades no detectadas na execução do Contrato firmado com a empresa Agroservice Segurança Ltda., e nos procedimentos de pagamento do referido contrato.

8.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (014)

Impropriedades detectadas nos processos de pagamento dos serviços de limpeza e conservação executados pela empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO Nº : 174805
UNIDADE AUDITADA : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
CÓDIGO : 303001
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 08700.001111/2006-51
CIDADE : BRASÍLIA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0004 a 0010, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº. 174805, houve gestores cujas contas foram certificadas regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 IMPROPRIEDADES:

5.1.1.1 Falha quanto ao recolhimento do PSSS ao Tesouro Nacional.

7.2.1.1 Impropriedades na concessão de diárias e passagens aéreas.

8.1.1.1 Restrição ao caráter competitivo da licitação, em decorrência de exigências de incompatíveis com a Lei nº 8.666/93.

8.1.1.2 Impropriedades nos procedimentos do Pregão nº 01/2005, para contratação de serviços de limpeza e conservação.

8.1.1.3 Impropriedade da realização do Pregão nº 02/2005, para aquisição de materiais de escritório e suprimentos de informática.

8.2.1.1 Impropriedades detectadas na execução do Contrato firmado com a empresa Agroservice Segurança Ltda., e nos procedimentos de pagamento do referido contrato.

8.2.1.2 Impropriedades detectadas nos processos de pagamento dos serviços de limpeza e conservação executados pela empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Brasília , de maio de 2006.

MARIA DO SOCORRO POTIGUARA DE LIMA
COORDENADORA-GERAL DE AUDITORIA



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO N° : 174805
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 08700.001111/2006-51
UNIDADE AUDITADA : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
CÓDIGO : 303001
CIDADE : BRASÍLIA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01.01.2005 a 31.12.2005 como REGULARES COM RESSALVAS E REGULARES.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de maio de 2006.

RONALD DA SILVA BALBE
Diretor de Auditoria da Área Social